

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL PRESTADO POR TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente instrumento tem por objeto estabelecer as regras aplicáveis, de forma obrigatória, ao TRANSPORTADOR e aos CARREGADORES para a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DEFINIÇÕES

2.1. Os termos previstos nesta Cláusula, quando grafados em Versalete neste TCG, seja no singular ou no plural ou nos gêneros masculino ou feminino, terão o significado abaixo:

AGENTE A MONTANTE: é o responsável pela ALOCAÇÃO da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE RECEBIMENTO no PONTO DE RECEBIMENTO, exceto nos casos em que o GÁS colocado, pelo CARREGADOR, à disposição do TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO já se encontra sob a custódia do TRANSPORTADOR a montante do referido PONTO DE RECEBIMENTO. Nestes casos, AGENTE A MONTANTE significa o responsável pela alocação da QUANTIDADE DE GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO;

ALOCAÇÃO: distribuição da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA, em qualquer DIA OPERACIONAL, entre os CARREGADORES, considerando (i) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA para cada um deles no DIA OPERACIONAL em questão e (ii) as prioridades de alocação estabelecidas neste TCG;

ANO: significa o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS consecutivos com início em 1º de janeiro ressalvado, no entanto, que, qualquer ANO que contenha o dia 29 de fevereiro, consistirá de 366 (trezentos e sessenta e seis) DIAS consecutivos. O termo “ano”, quando não grafado em caixa alta, significa qualquer período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS consecutivos, ou 366 (trezentos e sessenta e seis) conforme o caso;

ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com as atribuições e finalidades estipuladas nas referidas normas;

ARBITRAGEM: procedimento adotado para solução de controvérsias, conforme estabelecido na Cláusula Vinte e Dois;

ÁRBITRO: cada um dos membros do TRIBUNAL ARBITRAL responsável pela ARBITRAGEM, indicados de acordo com a Cláusula 22.3.7;

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL: qualquer pessoa jurídica de direito público brasileira, incluindo os seus funcionários, empregados, prepostos ou representantes, que tenha competência para impor normas ou regras para qualquer das PARTES ou relativas a quaisquer operações previstas no presente TCG e no CONTRATO, de acordo com a legislação brasileira em vigor;

ARREDONDAMENTOS: os cálculos matemáticos usados neste TCG e no CONTRATO deverão considerar as CASAS DECIMAIS, seja para conversão de unidades ou para qualquer outra finalidade e serão arredondados pelo método dos algarismos significativos, sendo este arredondamento feito apenas quando obtido o número que representa o resultado final de tal cálculo matemático;

AVISO DE GÁS DESCONFORME: NOTIFICAÇÃO a ser enviada pelo TRANSPORTADOR ou pelo CARREGADOR, conforme o caso, sempre que tiver ciência de que poderá ocorrer ou estiver ocorrendo a presença de GÁS DESCONFORME na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE por meio da qual a PARTE remetente apresentará à PARTE destinatária as seguintes informações em relação ao GÁS DESCONFORME: (i) as variações máximas esperadas em relação às ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS verificadas no último teste de qualidade realizado pelo CARREGADOR antes da constatação da presença de GÁS DESCONFORME para cada PONTO DE RECEBIMENTO ou PONTO DE ENTREGA afetado (conforme o caso), (ii) a QUANTIDADE DE GÁS fora das ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS a ser entregue em cada PONTO DE RECEBIMENTO ou PONTO DE ENTREGA afetado (conforme o caso), (iii) as estimativas quanto aos momentos inicial e final de sua ocorrência, (iv) as razões que originaram tal GÁS DESCONFORME e (v) as medidas tomadas ou a serem tomadas para mitigar o problema;

AVISO DE ACEITAÇÃO DE GÁS DESCONFORME: NOTIFICAÇÃO a ser enviada pelo TRANSPORTADOR ou pelo CARREGADOR, em até 2 (duas) horas após o recebimento do AVISO DE GÁS DESCONFORME, por meio da qual a PARTE remetente comunica que aceita receber o referido GÁS DESCONFORME;

AVISO DE REJEIÇÃO DE GÁS DESCONFORME: NOTIFICAÇÃO a ser enviada pelo TRANSPORTADOR ou pelo CARREGADOR, em até 2 (duas) horas após o recebimento do AVISO DE GÁS DESCONFORME, por meio da qual a PARTE remetente comunica que não aceita receber o referido GÁS DESCONFORME;

CALORIA: significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g de água pura de 14,5°C até 15,5°C, à pressão absoluta de 101.325Pa. Uma caloria equivale a 4,1855 J (Joule). Quilocaloria (kcal) significa 1.000 (mil) Calorias.

CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE: volume diário de GÁS NATURAL que o TRANSPORTADOR é obrigado a movimentar para o CARREGADOR, conforme o respectivo CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME;

CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE: diferença entre a soma das CAPACIDADES CONTRATADAS DE TRANSPORTE para SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME e o volume diário de gás natural programado para o SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME;

CARREGADOR: qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado um CONTRATO com o TRANSPORTADOR;

CARTA DE FIANÇA: CARTA DE FIANÇA emitida em favor do TRANSPORTADOR, substancialmente nos termos e condições do modelo constante do Anexo II, deste TCG e conforme estabelecido na Cláusula 19.1, para assegurar o pagamento dos valores devidos pelo CARREGADOR nos termos do presente TCG e do CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME;

CASAS DECIMAIS: todos os valores correspondentes a quantidade(s), que sejam expressas, tanto em volume como em energia, bem como a TARIFA DE ENTRADA, a TARIFA DE CAPACIDADE, a TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO e a TARIFA DE SAÍDA neste TCG e no CONTRATO, serão expressas com 4 (quatro) CASAS DECIMAIS. Os demais valores correspondentes a Moeda, R\$, serão expressos com 2 (duas) CASAS DECIMAIS;

CCI: Câmara de Comércio Internacional;

CHAMADA PÚBLICA: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação da capacidade de transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: entendem-se como tais (i) a temperatura de 20º Celsius (vinte graus Celsius) e (ii) a pressão absoluta de 101.325Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascal);

CONDIÇÃO SUSPENSIVA: cada uma das condições especificamente estabelecidas no CONTRATO, quando houver, que devem ser necessárias e integralmente satisfeitas pelas respectivas PARTES, ou por elas renunciadas, para que o CONTRATO produza seus efeitos e para que os direitos e obrigações estipulados no próprio CONTRATO possam ser exigíveis pelas respectivas PARTES;

CONTRATO: significa qualquer contrato firmado entre o CARREGADOR e o TRANSPORTADOR para prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME ou SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL;

CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME: qualquer contrato firmado entre o CARREGADOR e o TRANSPORTADOR para prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME;

CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL: qualquer contrato firmado entre o CARREGADOR e o TRANSPORTADOR para prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL;

CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO: qualquer contrato firmado entre o CARREGADOR e o TRANSPORTADOR para prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO;

DATA DE INÍCIO DE OPERAÇÃO COMERCIAL OU “DIOC”: o início de operação comercial de cada INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, para todos os efeitos, será a data do início da prestação efetiva do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE;

DESEQUILÍBRIO: significa, para determinado DIA OPERACIONAL, a diferença (positiva ou negativa) entre (i) o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE RECEBIMENTO, excluindo-se o GÁS PARA USO NO SISTEMA, e (ii) a soma entre o total das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE ENTREGA e eventuais PERDAS EXTRAORDINÁRIAS;

DIA OU DIA OPERACIONAL: significa um período de 24h (vinte e quatro horas) que se inicia à 0h (zero hora) de cada dia e termina às 24h (vinte e quatro horas) do mesmo dia, horário de Brasília/DF;

DIA ÚTIL: qualquer DIA, excluindo sábados, domingos e feriados na cidade do Rio de Janeiro ou no Município onde se localize a sede do CARREGADOR;

DOCUMENTO DE COBRANÇA: é qualquer fatura, duplicata, nota de débito ou outro documento emitido por uma PARTE para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do presente TCG e do CONTRATO, pela outra PARTE;

ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE AUTORIZADO: terá o significado atribuído na Cláusula 15.2 deste TCG.

ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE NÃO AUTORIZADO: terá o significado atribuído na Cláusula 15.3 deste TCG.

ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE (SHIP OR PAY): significa o valor devido pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR pela reserva da capacidade de transporte correspondente à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA para cada DIA OPERACIONAL do MÊS, independentemente do efetivo transporte da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA. O seu valor é o resultado da soma do ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE com o ENCARGO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADA.

ENCARGO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADA: terá o significado atribuído na Cláusula 15.1 deste TCG;

ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE: significa a remuneração a ser paga pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR, pela prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, calculada na forma da Cláusula Nona do CONTRATO;

ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL: significa a remuneração a ser paga pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR, pela prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, calculada na forma da Cláusula 15.4 deste TCG;

ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS: a composição e as propriedades físico-químicas do GÁS a serem disponibilizadas pelo CARREGADOR no PONTO DE RECEBIMENTO e pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE ENTREGA, conforme estabelecido na Cláusula 6.1 deste TCG;

ESTAÇÃO DE ENTREGA: são as instalações do TRANSPORTADOR destinadas a filtrar, regular a pressão, adequar a temperatura para evitar formação de líquidos, medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS objeto do SERVIÇO DE TRANSPORTE;

ESTOQUE: significa, para determinado DIA OPERACIONAL, a QUANTIDADE DE GÁS armazenada nas INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE equivalente à soma do ESTOQUE DE REFERÊNCIA com o DESEQUILÍBRIO;

ESTOQUE DE REFERÊNCIA: a QUANTIDADE DE GÁS para se alcançar uma pressão nas INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE necessária para a prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE, conforme estabelecido na Cláusula 7.1 deste TCG;

FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE: terá o seu significado definido na Cláusula Doze deste TCG;

FORÇA MAIOR: qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem no conceito contido na Cláusula Vinte deste TCG;

GÁS OU GÁS NATURAL: significa o gás natural objeto do SERVIÇO DE TRANSPORTE, que consiste na mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos gasosos nas condições de operação das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE,

além de outros gases, inclusive não-combustíveis, em menor proporção. Quando não grafados em maiúsculas, os termos “gás” e “gás natural” referem-se à generalidade do produto, não se relacionando necessariamente a este TCG ou ao CONTRATO;

GÁS COMBUSTÍVEL: a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente consumida (queimada) nos equipamentos das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE;

GÁS DESCONFORME: o GÁS que não esteja de acordo com as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS;

GÁS PARA USO NO SISTEMA: a QUANTIDADE DE GÁS que tenha sido efetivamente utilizada na operação da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, incluindo, sem limitação, o GÁS COMBUSTÍVEL acrescido do GÁS NÃO CONTADO e das PERDAS OPERACIONAIS;

GÁS NÃO CONTADO: QUANTIDADE DE GÁS referente a erros de medição, computada no curso normal da operação da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, calculada conforme Cláusula 11.4.1(ii) deste TCG, até o limite definido na Cláusula Dez do CONTRATO;

INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE: conjunto de instalações necessárias à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, incluindo, mas não se limitando a, dutos, estações de compressão, estações de medição, estações de redução de pressão e ESTAÇÕES DE ENTREGA;

ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO OU IGP-M: Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas;

LEI: qualquer lei, decreto, resolução, regulamento, portaria, deliberação, instrução normativa ou decisões judiciais ou administrativas, em vigor no Brasil, criada ou proferida por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL;

“LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM”: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 ou outra que a substitua;

MANUTENÇÕES EMERGENCIAIS: manutenções e/ou reparos tecnicamente recomendáveis na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE em situações críticas e emergenciais, que demandem a interrupção ou redução do SERVIÇO DE TRANSPORTE, por constituírem risco à segurança de pessoas, à integridade da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE ou ao meio ambiente;

MANUTENÇÕES PROGRAMADAS: manutenções e/ou reparos tecnicamente recomendáveis na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE em situações transitórias, que demandem a interrupção ou redução do SERVIÇO DE TRANSPORTE;

MÊS: significa um período de tempo que:

- (i) para o primeiro MÊS, começará no primeiro DIA OPERACIONAL a partir do início do SERVIÇO DE TRANSPORTE e terminará no último DIA OPERACIONAL do correspondente mês;
- (ii) para cada MÊS de vigência do CONTRATO subsequente ao primeiro, com exceção do último MÊS de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA OPERACIONAL desse mês e terminará no último DIA OPERACIONAL daquele mesmo mês;
- (iii) para o último MÊS de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA OPERACIONAL do correspondente mês e terminará no último DIA OPERACIONAL de vigência do CONTRATO,

observando-se, ademais, que o termo “mês”, quando não grafado em maiúsculas, significa mês calendário;

METRO CÚBICO DE GÁS ou **m³**: 01 (um) metro cúbico de GÁS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA;

MMBTU: significa um milhão de Unidades Térmicas Britânicas;

MODELO TERMO-HIDRÁULICO: significa o modelo de simulação computacional que com base nas premissas estabelecidas, em uma metodologia e nos parâmetros utilizados, constantes do Anexo III ao CONTRATO, representa integralmente a INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, em conformidade com os padrões internacionais da indústria de gás, para atendimento das condições contratuais. Com base no referido modelo, serão gerados relatórios para condições de escoamento específicas. O referido modelo deverá ser atualizado sempre que houver alteração nas características físicas das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE;

MUDANÇA DE LEI: a ocorrência, após a data de assinatura do CONTRATO, de qualquer (i) promulgação ou publicação de qualquer nova LEI ou suspensão ou revogação de LEI (ii) emenda, consolidação ou modificação de qualquer LEI, ou (iii) mudança na interpretação ou aplicação de qualquer LEI;

NOTIFICAÇÃO: qualquer instrumento por escrito passado de uma PARTE à outra PARTE, exigido ou permitido, nos termos deste TCG ou do CONTRATO, para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar, conforme disposto na Cláusula Treze do CONTRATO;

OPERADOR RAZOÁVEL E PRUDENTE: um operador qualificado, experiente, razoável e financeiramente sólido das instalações inerentes as INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE, agindo de forma razoável, prudente e antecipada que poderia ser razoavelmente esperada deste operador dentro de circunstâncias e condições similares e de acordo com a legislação aplicável (incluindo a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2013 e o Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 – Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural -, anexo à Resolução ANP nº 6/2011, conforme alterados de tempos em tempos) e os padrões e práticas adicionais que seriam esperados que um

operador razoável e prudente observasse enquanto operando, mantendo e gerindo as INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE, provendo os SERVIÇOS DE TRANSPORTE e além disso desempenhando as obrigações do TRANSPORTADOR nos termos do TCG e do CONTRATO;

PARTE: no singular, o TRANSPORTADOR ou o CARREGADOR isoladamente; no plural, o TRANSPORTADOR e o CARREGADOR, em conjunto;

PARTE AFETADA: PARTE que invocar a ocorrência de evento de FORÇA MAIOR para exonerar-se do cumprimento de quaisquer de suas obrigações do presente TCG e do CONTRATO, nos termos da Cláusula Vinte deste TCG;

PERDAS EXTRAORDINÁRIAS: qualquer QUANTIDADE DE GÁS liberada para a atmosfera devido a danos, acidentes ou mau funcionamento da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE decorrentes de atos ou omissões do TRANSPORTADOR;

PERDAS OPERACIONAIS: a QUANTIDADE DE GÁS utilizada pelo TRANSPORTADOR para a manutenção do curso normal da operação da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, tais como a utilização de GÁS para sistemas auxiliares ou perdas de líquido, até o limite definido na Cláusula Dez do CONTRATO;

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR: o poder calorífico de 9.400 (nove mil e quatrocentas) kcal/m³ equivalente a 37.302,1790 btu/m³;

PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS: quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa, em base seca e à pressão atmosférica, de uma quantidade definida de gás, medida a 20°C e 1,013 bar, com o ar e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A unidade de medida será quilocalorias por METRO CÚBICO de GÁS (kcal/m³);

PONTO DE INTERCONEXÃO: É o ponto de interligação para conexão entre INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE, indicado no Anexo II do CONTRATO;

PONTO DE ENTREGA: local físico da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, indicado na Cláusula Sexta do CONTRATO, onde o GÁS é colocado à disposição do CARREGADOR pelo TRANSPORTADOR;

PONTO DE RECEBIMENTO: local físico da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, indicado na Cláusula Sexta do CONTRATO, onde o GÁS é colocado à disposição do TRANSPORTADOR pelo CARREGADOR;

PRESSÃO DE ENTREGA: pressão do GÁS que esteja dentro dos limites estabelecidos na Cláusula 5.2 deste TCG;

PRESSÃO DE RECEBIMENTO: terá o seu significado definido na Cláusula 5.1 deste TCG;

QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA;

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA: significa a QUANTIDADE DE GÁS estabelecida no CONTRATO que o TRANSPORTADOR, ressalvadas as exceções previstas neste TCG e no CONTRATO, compromete-se a aceitar como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA para o total de PONTOS DE ENTREGA ou QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO;

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR PONTO DE ENTREGA: significa a QUANTIDADE DE GÁS estabelecida no CONTRATO que o TRANSPORTADOR, ressalvadas as exceções previstas neste TCG e no CONTRATO, compromete-se a programar para um determinado PONTO DE ENTREGA;

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA: significa a QUANTIDADE DE GÁS estabelecida no CONTRATO que o TRANSPORTADOR, ressalvadas as exceções previstas neste TCG e no CONTRATO, compromete-se a programar para uma determinada ZONA DE ENTREGA;

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA: significa a QUANTIDADE DE GÁS medida em um determinado PONTO DE ENTREGA, nos termos da Cláusula 10.3.1 deste TCG;

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE RECEBIMENTO: significa a QUANTIDADE DE GÁS medida no PONTO DE RECEBIMENTO, nos termos da Cláusula 10.2.1 deste TCG, exceto nos casos em que o GÁS colocado, pelo CARREGADOR, à disposição do TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO já se encontra sob a custódia do TRANSPORTADOR a montante do referido PONTO DE RECEBIMENTO. Nestes casos, as PARTES acordam que não haverá instalações de medição no PONTO DE RECEBIMENTO, o termo QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE RECEBIMENTO não será aplicável e, por conseguinte, a Cláusula 10.2 e seus subitens tampouco serão aplicáveis;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA: significa a QUANTIDADE DE GÁS que o CARREGADOR tenha solicitado ao TRANSPORTADOR que lhe seja colocada à disposição em um determinado PONTO DE ENTREGA no correspondente DIA OPERACIONAL e que tenha sido programada pelo TRANSPORTADOR, em conformidade com a Cláusula Nona deste TCG;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO: significa a QUANTIDADE DE GÁS que o TRANSPORTADOR tenha programado e que o CARREGADOR deverá disponibilizar no PONTO DE RECEBIMENTO, em um determinado DIA OPERACIONAL;

QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE ENTREGA: significa a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA, efetivamente alocada ao CARREGADOR, na forma da Cláusula 11.2.1 deste TCG, em um determinado DIA OPERACIONAL;

QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE RECEBIMENTO: significa a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE RECEBIMENTO, efetivamente alocada ao CARREGADOR, na forma da Cláusula 11.1.1, em um determinado DIA OPERACIONAL, exceto nos casos em que o GÁS colocado, pelo CARREGADOR, à disposição do TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO já se encontra sob a custódia do TRANSPORTADOR a montante do referido PONTO DE RECEBIMENTO. Nestes casos, QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE RECEBIMENTO significa a QUANTIDADE DE GÁS que tenha sido alocada pelo AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO para o CARREGADOR, em um determinado DIA OPERACIONAL e, por conseguinte, a Cláusula 11.1 e seus subitens não serão aplicáveis;

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS): QUANTIDADES DE GÁS que (i) o CARREGADOR solicite ao TRANSPORTADOR para que, em determinado DIA OPERACIONAL, coloque à sua disposição no PONTO DE ENTREGA e (ii) estejam de acordo com os limites previstos na Cláusula 9.1.1 deste TCG;

QUANTIDADE EXCEDENTE SOLICITADA: qualquer QUANTIDADE DE GÁS, solicitada pelo CARREGADOR em um determinado DIA OPERACIONAL, que exceda os limites estabelecidos na Cláusula 9.1.1 deste TCG;

QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA: QUANTIDADE DE GÁS solicitada pelo CARREGADOR como QUANTIDADE EXCEDENTE SOLICITADA e que efetivamente tenha sido programada pelo TRANSPORTADOR como QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA para recebimento no PONTO DE RECEBIMENTO (incluindo o GÁS PARA USO NO SISTEMA) e para entrega nos PONTOS DE ENTREGA, conforme aplicável, em qualquer DIA OPERACIONAL. Também será considerada como QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA a QUANTIDADE DE GÁS que se enquadrar no disposto na Cláusula 11.2.4 deste TCG;

QUANTIDADE EXCEDENTE NÃO AUTORIZADA: terá o significado atribuído na Cláusula 11.2.3 deste TCG.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM: Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional;

SALDO DE DESEQUILÍBRIO: o somatório diário dos DESEQUILÍBRIOS alocados ao CARREGADOR;

SERVIÇO DE TRANSPORTE: receber, movimentar e entregar QUANTIDADES DE GÁS ao longo das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE;

SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME: terá o significado atribuído nos itens 3.1 e 3.1.1;

SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL: terá o significado atribuído nos itens 3.2 e 3.2.1;

SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO: terá o significado atribuído no item 3.3;

TARIFA DE ENTRADA: tarifa cobrada pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR destinada a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de recebimento do GÁS, as despesas gerais e administrativas e os custos fixos de operação e manutenção;

TARIFA DE CAPACIDADE: tarifa cobrada pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR destinada a cobrir os custos de investimento relacionados à capacidade de transporte do GÁS;

TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO: tarifa cobrada pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR destinada a cobrir os custos variáveis com a movimentação do GÁS, incluindo os custos variáveis com energia elétrica para acionamento de qualquer equipamento da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE que, no lugar de GÁS COMBUSTÍVEL, consuma energia elétrica;

TARIFA DE SAÍDA: tarifa cobrada pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR destinada a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de entrega do GÁS;

TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE: soma da TARIFA DE ENTRADA, TARIFA DE SAÍDA, TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO e TARIFA DE CAPACIDADE aplicáveis à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, conforme o disposto nas Cláusulas Oitava e Nona do CONTRATO;

TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL: tarifa cobrada pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR destinada a remunerá-lo pela prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, a qual será resultado da TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ajustada (para cima ou para baixo, conforme o caso) por um fator correspondente à suscetibilidade do SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, a interrupções causadas pelo TRANSPORTADOR, bem como ao incremento da exposição do TRANSPORTADOR a risco de falha na prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME;

TAXA DE CÂMBIO: média da taxa de compra e venda do dólar norte-americano divulgada pelo Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN), identificada como transação PTAX-800 - Opção 5 - Moeda 220, ou, na falta desta, a taxa PCOT-390 – Mercado de Taxas Livres – Opção 2, do DIA ÚTIL anterior ao da liquidação da obrigação ou do DIA referido neste TCG ou no CONTRATO. Caso ambas estejam indisponíveis, será utilizada a média das taxas de venda praticadas pelo mercado bancário, obtidas junto a 03 (três) instituições financeiras de primeira linha autorizadas a operar em câmbio e que estejam praticando operações livres, escolhidas de comum acordo pelas PARTES;

TAXA DE JUROS: 100% (cem por cento) da taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) para cada DIA divulgada pela CETIP/Andima (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos);

TCG: o presente Termos e Condições Gerais, o qual é parte integrante e indissociável do CONTRATO;

TRANSPORTADOR: a Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, ou seus sucessores e cessionários autorizados;

TRIBUTO: qualquer imposto, taxa, empréstimo compulsório, contribuição social, que seja ou venha a ser exigido na execução do presente TCG e do CONTRATO, em decorrência de LEI ou MUDANÇA DE LEI;

TRIBUNAL ARBITRAL: terá o significado atribuído na Cláusula Vinte e Dois deste TCG;

UNIDADE TÉRMICA BRITÂNICA ou **BTU:** a quantidade de calor necessário para elevar a temperatura de uma libra "avoirdupois" de pura água, de 58,5 (cinquenta e oito e meio) graus Fahrenheit para 59,5 (cinquenta e nove e meio) graus Fahrenheit, numa pressão absoluta de 14,73 (quatorze e setenta e três centésimos) libras por polegada quadrada;

VARIAÇÃO DE ENTREGA: é o somatório, apurado para uma determinada ZONA DE ENTREGA, das diferenças (positivas ou negativas) entre (i) as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA e (ii) as QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE ENTREGA; para todos os PONTOS DE ENTREGA pertencentes à referida ZONA DE ENTREGA em um determinado DIA OPERACIONAL,

VARIAÇÃO DE RECEBIMENTO: qualquer diferença, positiva ou negativa, em um determinado DIA OPERACIONAL, entre a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO e a QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE RECEBIMENTO;

ZONA DE ENTREGA: significa 1 (um) ou o conjunto de PONTOS DE ENTREGAS, situados em uma mesma área geográfica, conforme estabelecido no CONTRATO.

ZONA DE RECEBIMENTO: significa 1 (um) ou o conjunto de PONTOS DE RECEBIMENTO, situados em uma mesma área geográfica, conforme estabelecido no CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA – SERVIÇO DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

3.1. SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME: a partir da data de início da prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME estabelecida na Cláusula Terceira do CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME até o término do prazo de vigência do CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, o Transportador prestará, em base firme (isto é, sem interrupção total ou parcial, salvo nas hipóteses previstas no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME e no presente TCG), o SERVIÇO DE TRANSPORTE das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS, através da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, desde o PONTO DE RECEBIMENTO até os PONTOS DE ENTREGA indicados, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA para cada DIA OPERACIONAL, sempre em consonância com os termos e condições estabelecidas no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME e no presente TCG.

3.1.1 Observadas as exceções e demais disposições previstas no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME e neste TCG, o SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME constitui para o TRANSPORTADOR as seguintes obrigações perante o CARREGADOR:

- (I) Para cada PONTO DE ENTREGA, programar as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS;
- (II) Para cada PONTO DE RECEBIMENTO, programar as QUANTIDADES DE GÁS a serem recebidas para realizar a entrega das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA;
- (iii) Receber, em cada PONTO DE RECEBIMENTO, as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE RECEBIMENTO, desde que atendidas as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS; e
- (iv) Disponibilizar, para entrega ao CARREGADOR, ou a terceiro por ele indicado, em cada PONTO DE ENTREGA, as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA, de acordo com a PRESSÃO DE ENTREGA e com as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS.

3.2 SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL: a partir da data de início da prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL estabelecida na Cláusula Terceira do CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL até o término do prazo de vigência do CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, respeitada a exclusividade dos CARREGADORES que contrataram SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, o TRANSPORTADOR envidará esforços comercialmente razoáveis para prestar SERVIÇO DE TRANSPORTE, sem garantia de continuidade, das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS, desde o PONTO DE RECEBIMENTO até os PONTOS DE ENTREGA indicados, desde que exista CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE e que não seja colocada em risco a integridade física da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, sempre em

consonância com os termos e condições estabelecidas neste TCG e no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL.

3.2.1 Observadas as exceções e demais disposições previstas neste TCG e no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, o SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL constitui para o TRANSPORTADOR as seguintes obrigações perante o CARREGADOR:

- (i) Para cada PONTO DE ENTREGA, programar, caso haja CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE, as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS;
- (ii) Para cada PONTO DE RECEBIMENTO, programar, caso haja CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE, as QUANTIDADES DE GÁS a serem recebidas para realizar a entrega das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA;
- (iii) Receber, em cada PONTO DE RECEBIMENTO, as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE RECEBIMENTO, desde que atendidas as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS e respeitadas as prioridades estabelecidas na Cláusula 9.1.6 deste TCG; e
- (i) Disponibilizar, para entrega ao CARREGADOR, ou a terceiro por ele indicado, em cada PONTO DE ENTREGA, as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA, de acordo com a PRESSÃO DE ENTREGA e com as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS, respeitadas as prioridades estabelecidas na Cláusula 9.1.6 deste TCG.

3.3 SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO: a partir da data de início da prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO estabelecida na Cláusula Quarta do CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO até o término do prazo de vigência do CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO, sendo 1 (um) ano o prazo máximo para o SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO, o TRANSPORTADOR prestará, em base firme (isto é, sem interrupção total ou parcial, salvo nas hipóteses previstas no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO e no presente TCG), o SERVIÇO DE TRANSPORTE das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS, através da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, desde o PONTO DE RECEBIMENTO até os PONTOS DE ENTREGA indicados, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA para cada DIA OPERACIONAL, sempre em consonância com os termos e condições estabelecidas no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO e no presente TCG.

3.3.1 O CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO será automaticamente encerrado na hipótese de ocorrer a contratação da respectiva capacidade, por meio de um processo de CHAMADA PÚBLICA, na modalidade SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, conforme Cláusula 21.1.2 do presente TCG.

CLÁUSULA QUARTA – PONTOS DE RECEBIMENTO, PONTOS DE ENTREGA E TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA DO GÁS

4.1 PONTOS DE RECEBIMENTO e PONTOS DE ENTREGA

As QUANTIDADES DE GÁS objeto do CONTRATO e deste TCG serão entregues pelo CARREGADOR ou por terceiro por ele indicado e recebidas pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO e serão entregues pelo TRANSPORTADOR e recebidas pelo CARREGADOR ou por terceiro por ele indicado no PONTO DE ENTREGA.

4.2 Custódia

4.2.1 Desde o momento em que o GÁS seja recebido pelo TRANSPORTADOR em um PONTO DE INTERCONEXÃO/PONTO DE RECEBIMENTO e até que seja entregue ao CARREGADOR (ou a terceiro que este indicar) em um PONTO DE INTERCONEXÃO/PONTO DE ENTREGA, o TRANSPORTADOR terá a custódia do referido GÁS, não podendo dar outro uso que não os previstos neste TCG, e terá toda a responsabilidade (i) por PERDAS EXTRAORDINÁRIAS de tal GÁS e (ii) por desvios nas ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS, após o recebimento em um PONTO DE RECEBIMENTO.

4.2.1.1 O GÁS PARA USO NO SISTEMA passará à propriedade do TRANSPORTADOR, a partir do recebimento pelo TRANSPORTADOR em um PONTO DE RECEBIMENTO.

4.2.2 O CARREGADOR assegura ao TRANSPORTADOR que possui título legítimo sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEBIMENTO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO, ou o seu recebimento pelo TRANSPORTADOR, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O CARREGADOR deverá manter o TRANSPORTADOR a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do CARREGADOR.

4.2.3 O TRANSPORTADOR concorda em prestar os SERVIÇOS DE TRANSPORTE ao CARREGADOR e operar e manter as INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE com os padrões de um OPERADOR RAZOÁVEL E PRUDENTE.

4.3 Compartilhamento de PONTOS DE ENTREGA e de PONTOS DE RECEBIMENTO

A inclusão de um novo PONTO DE ENTREGA ou de um novo PONTO DE RECEBIMENTO no CONTRATO de dado(s) CARREGADOR(ES), mediante compartilhamento de um PONTO DE

ENTREGA ou de um PONTO DE RECEBIMENTO já existente e já usado para atendimento a outro CARREGADOR, só poderá ser feito depois de observadas e cumpridas as seguintes condições:

- (i) O CARREGADOR interessado na inclusão, em seu CONTRATO, do referido PONTO DE ENTREGA deverá realizar o pagamento de parte da TARIFA DE SAÍDA correspondente ao PONTO DE ENTREGA em questão, cujo cálculo será baseado no critério *pro rata* em relação à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR PONTO DE ENTREGA de cada CARREGADOR em tal PONTO DE ENTREGA, de modo que o somatório das parcelas da TARIFA DE SAÍDA aplicáveis a cada CARREGADOR no referido PONTO DE ENTREGA seja igual à TARIFA DE SAÍDA correspondente ao PONTO DE ENTREGA;
- (ii) O CARREGADOR interessado na inclusão, em seu CONTRATO, do referido PONTO DE RECEBIMENTO deverá realizar o pagamento de parte da TARIFA DE ENTRADA correspondente ao PONTO DE RECEBIMENTO em questão, cujo cálculo será baseado no critério *pro rata* em relação à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA por CARREGADOR em tal PONTO DE RECEBIMENTO, de modo que o somatório das parcelas da TARIFA DE ENTRADA aplicáveis a cada CARREGADOR no referido PONTO DE RECEBIMENTO será igual à TARIFA DE ENTRADA correspondente ao PONTO DE RECEBIMENTO;
- (iii) Os CARREGADORES que compartilharão o PONTO DE ENTREGA ou o PONTO DE RECEBIMENTO, e o TRANSPORTADOR deverão celebrar um acordo, definindo, dentre outros aspectos: (a) a forma de possíveis ressarcimentos, ao(s) outro(s) CARREGADOR(ES), a serem efetuados pelo CARREGADOR interessado na inclusão em seu CONTRATO do referido PONTO DE ENTREGA ou PONTO DE RECEBIMENTO, (b) as TARIFAS DE SAÍDA e as TARIFAS DE ENTRADA aplicáveis e (c) os procedimentos operacionais e de alocação das QUANTIDADES DE GÁS entregues pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE ENTREGA ou recebidas pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO.

CLÁUSULA QUINTA - PRESSÕES DE RECEBIMENTO E ENTREGA

5.1 PRESSÃO DE RECEBIMENTO

O CARREGADOR deverá disponibilizar o GÁS ao TRANSPORTADOR nos PONTOS DE RECEBIMENTO nos intervalos de pressão previstos no CONTRATO, em seu Anexo II.

5.2 PRESSÃO DE ENTREGA

O TRANSPORTADOR deverá entregar o GÁS ao CARREGADOR nos PONTOS DE ENTREGA nos intervalos de pressão previstos no CONTRATO, em seu Anexo II.

CLÁUSULA SEXTA - QUALIDADE DO GÁS

6.1 Especificações

O GÁS colocado à disposição do TRANSPORTADOR, em qualquer PONTO DE RECEBIMENTO, pelo CARREGADOR ou por um terceiro indicado pelo CARREGADOR, e o GÁS colocado à disposição do CARREGADOR, em qualquer PONTO DE ENTREGA, pelo TRANSPORTADOR, deverão apresentar as características de qualidade que atendam, no mínimo, as especificações constantes do Regulamento Técnico ANP nº 2/2008, ANEXO à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

6.2 Testes de Qualidade

- 6.2.1 O CARREGADOR realizará as análises do GÁS nos PONTOS DE RECEBIMENTO na forma estabelecida no artigo 5º, *caput*, da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, e encaminhará ao TRANSPORTADOR, nos termos e condições estabelecidos na aludida Portaria, o denominado “Certificado de Qualidade”. Ressalve-se que, nos casos em que o GÁS colocado, pelo CARREGADOR, à disposição do TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO já se encontra sob a custódia do TRANSPORTADOR a montante do referido PONTO DE RECEBIMENTO, as PARTES acordam que será considerado o “Certificado de Qualidade” recebido pelo TRANSPORTADOR, associado ao ponto de injeção onde a custódia do GÁS foi efetivamente transferida para o TRANSPORTADOR, salvo nos casos em que o GÁS colocado à disposição do TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO seja oriundo de 2 (dois) ou mais pontos de injeção onde a custódia do GÁS tenha sido efetivamente transferida para o TRANSPORTADOR.
- 6.2.2 O TRANSPORTADOR conduzirá o monitoramento da qualidade do GÁS em PONTOS DE RECEBIMENTO e em PONTOS DE ENTREGA, na forma estabelecida no artigo 6º, *caput* e incisos, da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, e encaminhará ao CARREGADOR, nos termos e condições estabelecidos na aludida Resolução, o denominado “Boletim de Conformidade”.
- 6.2.3 O TRANSPORTADOR será ainda responsável pelo monitoramento da qualidade do GÁS em toda a INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, devendo assegurar sua conformidade com as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS ao CARREGADOR nos PONTOS DE ENTREGA, em moldes iguais aos estipulados na Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008.
- 6.2.4 O CARREGADOR poderá solicitar ao TRANSPORTADOR análise de qualidade do GÁS adicional àquelas previstas na Cláusula 6.2.2, sendo que nesse caso o CARREGADOR pagará ao TRANSPORTADOR o valor equivalente ao custo de tal análise adicional.

6.3 **Responsabilidade por GÁS DESCONFORME**

6.3.1 Caso seja apurado o recebimento de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEBIMENTO, o CARREGADOR que tenha disponibilizado GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEBIMENTO ressarcirá ao TRANSPORTADOR por quaisquer danos e prejuízos por ele sofridos em decorrência de tal fato, dentre os quais, exemplificativamente, danos causados às INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE. Na hipótese de qualquer outro CARREGADOR ou terceiro pleitear perante o TRANSPORTADOR quaisquer indenizações por danos incorridos ou penalidades aplicáveis em decorrência da entrega de tal GÁS DESCONFORME, o CARREGADOR que tenha disponibilizado GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEBIMENTO será responsável perante o TRANSPORTADOR por todos os custos incorridos em virtude de tal fato.

6.3.1.1 Caso o TRANSPORTADOR receba um DOCUMENTO DE COBRANÇA de um CARREGADOR ou terceiro por indenizações relativas a danos incorridos ou penalidades aplicáveis em decorrência da entrega de tal GÁS DESCONFORME por um outro CARREGADOR ou terceiro, o TRANSPORTADOR deverá imediatamente enviar um DOCUMENTO DE COBRANÇA nos mesmos termos ao CARREGADOR que tenha disponibilizado GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEBIMENTO, nele incluídos os TRIBUTOS que venham a ser arcados pelo TRANSPORTADOR. Tão logo o TRANSPORTADOR receba o pagamento relativo a tal DOCUMENTO DE COBRANÇA, o TRANSPORTADOR estará obrigado a repassar os valores recebidos ao CARREGADOR ou terceiro que tenha enviado o DOCUMENTO DE COBRANÇA original.

6.3.2 O TRANSPORTADOR deverá pagar, pela QUANTIDADE DE GÁS entregue ao CARREGADOR fora das ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS, a penalidade de FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, conforme previsto na Cláusula 16.5 deste TCG, desde que seja apurada a presença de GÁS DESCONFORME em qualquer PONTO DE ENTREGA e ocorram as seguintes hipóteses:

- (i) O CARREGADOR tenha comprovado que não houve o recebimento de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEBIMENTO;
- (ii) Tal fato não decorra do acúmulo de GÁS DESCONFORME na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE decorrente de prévio recebimento de GÁS DESCONFORME pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO, provocado pelo CARREGADOR;
- (iii) O CARREGADOR não tenha previamente concordado em receber esse GÁS DESCONFORME.

6.4 **Identificação de GÁS DESCONFORME na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE e Continuidade do SERVIÇO DE TRANSPORTE**

6.4.1 Sempre que uma PARTE tiver ciência de que poderá ocorrer ou estiver ocorrendo a presença de GÁS DESCONFORME na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE, deverá, de imediato enviar um AVISO DE GÁS DESCONFORME à outra PARTE, cabendo ao TRANSPORTADOR notificar aos demais CARREGADORES sobre tal fato.

6.4.2 Independentemente do recebimento de um AVISO DE GÁS DESCONFORME, no caso de disponibilização de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEBIMENTO, causada pelo CARREGADOR ou por terceiros por ele designados, o TRANSPORTADOR terá o direito, de imediato e a seu exclusivo critério, de reduzir ou interromper o SERVIÇO DE TRANSPORTE até que o GÁS esteja de acordo com as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS.

6.4.2.1 Caso o TRANSPORTADOR aceite receber o GÁS DESCONFORME, deverá enviar ao CARREGADOR um AVISO DE ACEITAÇÃO DE GÁS DESCONFORME. O aceite por parte do TRANSPORTADOR não exime o CARREGADOR de suas responsabilidades e das conseqüências proporcionadas por tal GÁS DESCONFORME, previstas neste TCG, no CONTRATO ou na LEI. Caso o TRANSPORTADOR não aceite receber o GÁS DESCONFORME, deverá enviar ao CARREGADOR um AVISO DE REJEIÇÃO DE GÁS DESCONFORME.

6.4.2.2 Caso a disponibilização de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEBIMENTO, pelo CARREGADOR ou por terceiros por ele designados, implique em manutenção adicional que ocasione a redução ou a interrupção da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, tal manutenção não será caracterizada como MANUTENÇÃO PROGRAMADA e tal fato não suspenderá ou exonerará a obrigação do pagamento do ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE pelo CARREGADOR.

6.4.2.3 A falta de prévio conhecimento, pelo CARREGADOR, da ocorrência ou da possibilidade de vir a ocorrer a disponibilização de GÁS DESCONFORME, causada por ele ou por terceiros por ele designados, no PONTO DE RECEBIMENTO, não o exime de suas responsabilidades e das conseqüências proporcionadas por tal GÁS DESCONFORME, previstas neste TCG, no CONTRATO ou na LEI.

6.4.3 No caso de disponibilização de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTREGA, causada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiros por ele designados, o CARREGADOR terá o direito, de imediato e a seu exclusivo critério, de aceitar ou não a entrega de tal GÁS

DESCONFORME. Para isso, deverá enviar ao TRANSPORTADOR AVISO DE ACEITAÇÃO DE GÁS DESCONFORME ou AVISO DE REJEIÇÃO DE GÁS DESCONFORME, conforme o caso.

6.4.3.1 O CARREGADOR, caso envie ao TRANSPORTADOR um AVISO DE ACEITAÇÃO DE GÁS DESCONFORME ou continue aceitando a entrega de GÁS DESCONFORME após o recebimento de um AVISO DE GÁS DESCONFORME do TRANSPORTADOR, não poderá alegar FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE com relação aos desvios nas ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS ou requerer indenização por parte do TRANSPORTADOR por força de tal GÁS DESCONFORME.

6.5 **Odoração**

Caso o TRANSPORTADOR venha a ser obrigado a odorar o GÁS, os custos da odoração serão repassados ao CARREGADOR.

CLÁUSULA SÉTIMA – ESTOQUE DE REFERÊNCIA

7.1 O CARREGADOR adquirirá e entregará para o TRANSPORTADOR, antes do início da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE e, posteriormente, sempre que aplicável, a sua parcela do GÁS necessário para o ESTOQUE DE REFERÊNCIA. A parcela do GÁS necessário para ESTOQUE DE REFERÊNCIA a ser entregue por cada CARREGADOR será calculada pelo TRANSPORTADOR, tomando por base o MODELO TERMO-HIDRÁULICO, de forma não discriminatória proporcionalmente à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA de cada CARREGADOR e deverá ser entregue por cada CARREGADOR ao TRANSPORTADOR na(s) data(s) determinada(s) pelo TRANSPORTADOR através de NOTIFICAÇÃO enviada com pelo menos 60 (sessenta) DIAS de antecedência. O TRANSPORTADOR poderá prorrogar a(s) data(s) em que o GÁS para ESTOQUE DE REFERÊNCIA deva ser entregue, notificando o CARREGADOR, com pelo menos 15 (quinze) DIAS de antecedência da data a ser prorrogada. De forma a dotar de transparência o princípio de não discriminação, cada CARREGADOR receberá o referido cálculo, constando a parcela do GÁS necessário para ESTOQUE DE REFERÊNCIA a ser adquirida e entregue por todos os CARREGADORES.

7.1.1 O CARREGADOR não será responsável pelo pagamento do ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, nem qualquer outro encargo de qualquer natureza, relativo ao transporte de sua parcela do GÁS necessário para ESTOQUE DE REFERÊNCIA entregue ao TRANSPORTADOR, nos termos do CONTRATO e deste TCG.

7.2 O GÁS entregue para ESTOQUE DE REFERÊNCIA será de propriedade do CARREGADOR, permanecendo sob a custódia do TRANSPORTADOR durante todo o prazo do

CONTRATO, e não será considerado como ativo do TRANSPORTADOR. O GÁS utilizado para ESTOQUE DE REFERÊNCIA não poderá ser solicitado pelo CARREGADOR.

- 7.3 Quando do advento do término do CONTRATO, o TRANSPORTADOR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de tal evento, devolverá o GÁS para ESTOQUE DE REFERÊNCIA fornecido pelo CARREGADOR nos termos do CONTRATO, ressalvando-se aquelas parcelas do GÁS para ESTOQUE DE REFERÊNCIA que forem tecnicamente irrecuperáveis durante o processo de devolução de tal GÁS.
- 7.4 Na hipótese de rescisão antecipada do CONTRATO pelo CARREGADOR, o GÁS para ESTOQUE DE REFERÊNCIA fornecido pelo CARREGADOR nos termos do CONTRATO deverá permanecer na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE até a data original de término do CONTRATO, sem ônus para o TRANSPORTADOR. O CARREGADOR poderá negociar o GÁS para ESTOQUE DE REFERÊNCIA, por ele fornecido, com outros CARREGADORES que tenham CONTRATO celebrado com o TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA OITAVA – GÁS PARA USO NO SISTEMA E GÁS PARA REPOSIÇÃO DE PERDAS EXTRAORDINÁRIAS

8.1 Fornecimento pelo CARREGADOR do GÁS PARA USO NO SISTEMA

8.1.1 O CARREGADOR será responsável pelo fornecimento de parcela do GÁS PARA USO NO SISTEMA necessário à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE. A determinação da parcela do GÁS PARA USO NO SISTEMA a ser fornecida por cada CARREGADOR em cada DIA OPERACIONAL será obtida da seguinte forma:

(i) O TRANSPORTADOR apurará o total das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS por todos os CARREGADORES e o SALDO DE DESEQUILÍBRIO de todos os CARREGADORES e determinará o GÁS PARA USO NO SISTEMA para o DIA OPERACIONAL em questão, com base no MODELO TERMO-HIDRÁULICO;

(ii) A parcela de GÁS PARA USO NO SISTEMA a ser entregue por cada CARREGADOR será obtida pela divisão do GÁS PARA USO NO SISTEMA, apurada nos termos da alínea (i) acima, proporcionalmente à QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA de cada CARREGADOR para o DIA OPERACIONAL em questão;

(iii) A parcela da QUANTIDADE de GÁS PARA USO NO SISTEMA a ser disponibilizada por cada CARREGADOR para cada DIA OPERACIONAL calculada na forma desta Cláusula será informada pelo TRANSPORTADOR como parte do processo de programação, estabelecido na Cláusula Nona deste TCG, e, posteriormente, alocada nos termos da Cláusula 11.3 deste TCG.

8.1.2 O CARREGADOR deverá entregar o GÁS PARA USO NO SISTEMA, no PONTO DE RECEBIMENTO, sem custos para o TRANSPORTADOR (inclusive os relativos a TRIBUTOS, exceto aqueles TRIBUTOS que possam ser recuperados ou compensados pelo TRANSPORTADOR em suas operações seguintes).

8.1.3 O CARREGADOR não será responsável pelo pagamento do ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, nem qualquer outro encargo de qualquer natureza, relativo ao transporte do GÁS PARA USO NO SISTEMA entregue ao TRANSPORTADOR, nos termos do CONTRATO e deste TCG.

8.2 **GÁS para Reposição de PERDAS EXTRAORDINÁRIAS**

8.2.1 O CARREGADOR será responsável ainda pelo fornecimento de parcela do GÁS para reposição de PERDAS EXTRAORDINÁRIAS. A determinação da parcela do GÁS para reposição de PERDAS EXTRAORDINÁRIAS a ser fornecida por cada CARREGADOR em cada DIA OPERACIONAL será obtida pela divisão da QUANTIDADE DE GÁS para reposição de PERDAS EXTRAORDINÁRIAS, informada pelo TRANSPORTADOR, proporcionalmente à QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA de cada CARREGADOR para o DIA OPERACIONAL em questão.

8.2.2 O TRANSPORTADOR deverá reembolsar o CARREGADOR pela aquisição da parcela de GÁS utilizada para a reposição de PERDAS EXTRAORDINÁRIAS mencionada na Cláusula 8.2.1 acima, bem como pelos custos com transporte, TRIBUTOS e penalidades que comprovadamente tenham sido incorridos pelo CARREGADOR em função da referida PERDA EXTRAORDINÁRIA, nos termos dos contratos de fornecimento e de transporte de GÁS por ele celebrados a montante do PONTO DE RECEBIMENTO.

CLÁUSULA NONA – SOLICITAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE TRANSPORTE

9.1 **Solicitação e Programação**

9.1.1 Toda e qualquer solicitação de QUANTIDADES DE GÁS a serem entregues pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR que contratou SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, para cada DIA OPERACIONAL, em cada PONTO DE ENTREGA, deverá respeitar os seguintes limites: (i) a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR PONTO DE ENTREGA do CARREGADOR estabelecida no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME para o PONTO DE ENTREGA em questão, (ii) que a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS para cada PONTO DE ENTREGA dentro de uma ZONA DE ENTREGA, no DIA OPERACIONAL em questão, não ultrapasse a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR

ZONA DE ENTREGA e (iii) que a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS para cada ZONA DE ENTREGA, no DIA OPERACIONAL em questão, não ultrapasse a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA. Toda e qualquer solicitação de QUANTIDADES DE GÁS a serem entregues pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR que contratou SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, para cada DIA OPERACIONAL, em cada PONTO DE ENTREGA, deverá respeitar o limite da CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE.

- 9.1.1.1 Para o caso de SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, a solicitação de QUANTIDADES DE GÁS que superem qualquer um dos limites mencionados na Cláusula 9.1.1 acima deverá ser indicada pelo CARREGADOR em sua solicitação como QUANTIDADE EXCEDENTE SOLICITADA e o TRANSPORTADOR poderá, a seu exclusivo critério, programar ou não a entrega e recebimento de tais QUANTIDADES EXCEDENTES SOLICITADAS. Caso tais QUANTIDADES EXCEDENTES SOLICITADAS sejam programadas pelo TRANSPORTADOR, as mesmas serão consideradas como QUANTIDADES EXCEDENTES AUTORIZADAS e sobre elas será cobrado o ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE AUTORIZADO.
- 9.1.2 Em até 7 (sete) DIAS ÚTEIS antes do início de cada MÊS, o CARREGADOR enviará ao TRANSPORTADOR uma NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DE GÁS a serem entregues pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR em cada PONTO DE ENTREGA, para cada DIA OPERACIONAL do MÊS seguinte, sendo que, dentro de tais QUANTIDADES DE GÁS, a parte que estiver em conformidade com as regras estabelecidas na Cláusula 9.1.1 acima será tratada como QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA e a parte restante como QUANTIDADES EXCEDENTES SOLICITADAS.
- 9.1.3 No prazo de 3 (três) DIAS ÚTEIS, contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO mencionada na Cláusula 9.1.2 acima, o TRANSPORTADOR deverá notificar ao CARREGADOR a sua possibilidade de entregar a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA e a QUANTIDADE EXCEDENTE SOLICITADA (conforme o caso), para cada DIA OPERACIONAL do MÊS em questão. A QUANTIDADE DE GÁS confirmada pelo TRANSPORTADOR para entrega em cada DIA OPERACIONAL do MÊS em questão será tratada como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA, na qual estará incluída a QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA. Nessa mesma NOTIFICAÇÃO, o TRANSPORTADOR deverá informar, ainda, para cada DIA OPERACIONAL do MÊS em questão, uma estimativa: (i) do SALDO DE DESEQUILÍBRIO a ser compensado, (ii) do GÁS PARA USO NO SISTEMA, e (iii) da QUANTIDADE DE GÁS a ser recebida pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO.
- 9.1.3.1 Caso, em um determinado DIA OPERACIONAL, o total das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS pelos CARREGADORES que tenham CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL excedam a CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE, o cálculo das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA

para cada CARREGADOR será baseado no critério *pro rata* em relação à QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA por cada CARREGADOR para o referido DIA OPERACIONAL.

9.1.4 A QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA só poderá ser alterada pelo TRANSPORTADOR caso o CARREGADOR envie NOTIFICAÇÃO ao TRANSPORTADOR até o DIA OPERACIONAL (inclusive) que antecede o DIA OPERACIONAL a que se refere a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA, sem prejuízo da alteração a que se refere a Cláusula 9.1.5 deste TCG. Tal NOTIFICAÇÃO deverá ser enviada pelo CARREGADOR até às 15:30h (quinze horas e trinta minutos) do DIA OPERACIONAL que antecede o DIA OPERACIONAL a que se refere a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA.

9.1.4.1 Até às 17:00 h (dezessete horas) do DIA OPERACIONAL que antecede o DIA OPERACIONAL a que se refere a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA, independentemente de ter ocorrido alteração da solicitação pelo CARREGADOR, o TRANSPORTADOR deverá (i) programar a QUANTIDADE DE GÁS a ser disponibilizada pelo CARREGADOR no PONTO DE RECEBIMENTO, denominada QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO e (ii) notificar ao CARREGADOR a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA.

9.1.4.2 A QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO informada pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR será composta da soma entre: (i) o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA; (ii) a quantidade de GÁS PARA USO NO SISTEMA a ser entregue por tal CARREGADOR e, (iii) a QUANTIDADE DE GÁS estabelecida pelo TRANSPORTADOR para fins de ajuste do SALDO DE DESEQUILÍBRIO.

9.1.5 Até às 14:30 h (quatorze horas e trinta minutos) do DIA OPERACIONAL a que se refira a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA, o CARREGADOR poderá solicitar mudança na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA deste mesmo DIA OPERACIONAL, devendo para tanto ser observado o procedimento abaixo:

(i) no prazo de 1:30 h (uma hora e trinta minutos) após o recebimento da solicitação a que se refere o *caput* desta Cláusula, o TRANSPORTADOR informará ao CARREGADOR se é tecnicamente viável atender a tal solicitação, e caso não seja, apresentará as devidas justificativas. Em caso positivo, será alterada a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA e a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO, sendo que tais alterações somente entrarão em vigor a partir das 17:00 h (dezessete horas) de tal DIA OPERACIONAL,

- (ii) será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA e QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO para o DIA OPERACIONAL em questão, o valor médio ponderado entre a programação vigente até às 17:00 h (dezessete horas) do DIA OPERACIONAL em questão e a programação vigente após tal horário.

9.1.6 Se, em qualquer DIA, o TRANSPORTADOR determinar justificadamente que a capacidade da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE é insuficiente para programar todas as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS e todas as QUANTIDADES EXCEDENTES SOLICITADAS, o TRANSPORTADOR reduzirá ou interromperá tais QUANTIDADES, na seguinte ordem:

- (i) Primeira – QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS para a prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL;

- (ii) Segunda – QUANTIDADES EXCEDENTES SOLICITADAS, nos termos dos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME e EXTRAORDINÁRIO, de forma *pro-rata*;

- (iii) Terceira – QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS, pelos CARREGADORES que contrataram SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME e EXTRAORDINÁRIO, de forma *pro-rata*, considerando tais QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS;

9.1.7 Caso não seja enviada solicitação de QUANTIDADES DE GÁS a serem entregues pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR, em um ou mais PONTOS DE ENTREGA, sendo esta mensal, diária ou intradiária, prevalecerá a solicitação anterior até que uma nova seja enviada ao TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA DEZ – MEDIÇÃO

10.1 Unidade de Medição

A unidade de medida do GÁS utilizada nas leituras e nos registros dos equipamentos de medição das QUANTIDADES DE GÁS será o METRO CÚBICO.

10.1.1 Pressão Atmosférica Presumida

A pressão atmosférica absoluta para os cálculos de quantidade será considerada como sendo uma pressão específica determinada pelos cálculos mutuamente acordados pelas PARTES, com base na altitude real acima do nível do mar no local do medidor e será considerada constante durante o prazo de vigência do CONTRATO.

10.2 Medição no PONTO DE RECEBIMENTO

- 10.2.1 Considerar-se-á como QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE RECEBIMENTO a QUANTIDADE DE GÁS que tenha sido apurada nas instalações de medição do AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO, sendo que o TRANSPORTADOR não será, em nenhuma hipótese, responsável pela realização de tais medições ou obtenção de tais informações. Caberá ao CARREGADOR em seu contrato de transporte a ser celebrado com o AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO estabelecer que este disponibilize para o TRANSPORTADOR, até a 1ª (primeira) hora de cada DIA OPERACIONAL, as informações referentes às medições de tais QUANTIDADES DE GÁS.
- 10.2.2 Caberá ao CARREGADOR estabelecer que o AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO disponibilize diariamente os valores das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS DE RECEBIMENTO para o TRANSPORTADOR, em cada PONTO DE RECEBIMENTO, bem como que o AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO mantenha continuamente à disposição do TRANSPORTADOR todos os sinais dos elementos primários de medição (vazão, pressão e temperatura) e de composição e contaminantes do GÁS.
- 10.2.3 Caso, em um determinado DIA OPERACIONAL, o sistema de medição vinculado a algum PONTO DE RECEBIMENTO não esteja operacional, será adotada uma das alternativas a seguir, na seguinte ordem de prioridade: (i) outra medição disponível naquele PONTO DE RECEBIMENTO que esteja validada pelas PARTES, ou (ii) a estimativa da QUANTIDADE DE GÁS recebida segundo metodologia acordada entre as PARTES, a qual será realizada pelo TRANSPORTADOR.
- 10.2.4 Caberá ao CARREGADOR estabelecer que o AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO mantenha redundância de medição de composição e contaminantes do GÁS.

10.3 **Medição no PONTO DE ENTREGA**

- 10.3.1 O TRANSPORTADOR será responsável pela operação, manutenção, calibração e ajustes dos equipamentos destinados a regular a pressão e a medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS objeto do SERVIÇO DE TRANSPORTE nos PONTOS DE ENTREGA. As QUANTIDADES DE GÁS apuradas pelo TRANSPORTADOR nos PONTOS DE ENTREGA serão tratadas como QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS DE ENTREGA.
- 10.3.2 O TRANSPORTADOR disponibilizará diariamente os valores das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS DE ENTREGA para o CARREGADOR e para a ANP, em cada ESTAÇÃO DE ENTREGA. Os sinais dos elementos primários de medição (vazão,

pressão e temperatura) ficarão continuamente disponíveis para o CARREGADOR, em cada ESTAÇÃO DE ENTREGA.

- 10.3.3 Caso, em um determinado DIA OPERACIONAL, o sistema de medição vinculado a algum PONTO DE ENTREGA não esteja operacional, será adotada uma das alternativas a seguir, na seguinte ordem de prioridade: (i) outra medição disponível naquele PONTO DE ENTREGA que esteja validada pelas PARTES, ou (ii) a estimativa da QUANTIDADE DE GÁS entregue segundo metodologia acordada entre as PARTES, a qual será realizada pelo TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA ONZE - APURAÇÃO DE QUANTIDADES DE GÁS

11.1 Apuração das QUANTIDADES DE GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO

- 11.1.1 Considerar-se-á como QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE RECEBIMENTO a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE RECEBIMENTO no PONTO DE RECEBIMENTO que tenha sido alocada pelo AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO para o CARREGADOR, sendo que o TRANSPORTADOR não será, em nenhuma hipótese, responsável pela realização de tais alocações ou obtenção de tais informações e não responderá por qualquer dano decorrente de tal alocação. Caberá ao CARREGADOR em seu contrato de transporte a ser celebrado com o AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO estabelecer que este disponibilize para o TRANSPORTADOR as informações referentes às QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE RECEBIMENTO até a 1ª (primeira) hora de cada DIA OPERACIONAL. Caso o valor de qualquer QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE RECEBIMENTO seja retificado pelo AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO dentro do mesmo MÊS a que se refere tal QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE RECEBIMENTO, o novo valor deverá ser informado ao TRANSPORTADOR pelo AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO, quando do envio da alocação consolidada para o referido PONTO DE RECEBIMENTO no MÊS em questão.
- 11.1.2 Caso o AGENTE A MONTANTE no PONTO DE RECEBIMENTO não realize a alocação das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS DE RECEBIMENTO, em determinado DIA OPERACIONAL, ou não disponibilize ao TRANSPORTADOR as informações relativas às QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE RECEBIMENTO, tal fato será informado pelo TRANSPORTADOR aos CARREGADORES e caberá a estes disponibilizarem tais informações (inclusive as relativas à alocação) ao TRANSPORTADOR dentro de 24 (vinte e quatro) horas após ter sido informado pelo TRANSPORTADOR. Caso os CARREGADORES não as disponibilizem dentro deste prazo, serão consideradas como QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE RECEBIMENTO as parcelas resultantes da distribuição das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS DE RECEBIMENTO, tomando por

base os mesmos critérios previstos na Cláusula 11.2.1, para a apuração das QUANTIDADES DE GÁS nos PONTOS DE ENTREGA.

11.2 **Apuração das QUANTIDADES DE GÁS nos PONTOS DE ENTREGA**

11.2.1 O TRANSPORTADOR realizará a ALOCAÇÃO das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS DE ENTREGA, para cada DIA OPERACIONAL, constituindo-se as quantidades alocadas em QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE ENTREGA, segundo um dos critérios abaixo:

(i) quando a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA para um determinado PONTO DE ENTREGA for **menor** do que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA para todos os CARREGADORES para tal PONTO DE ENTREGA será utilizada a seguinte regra de prioridade:

(a) Primeira: QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA para os CARREGADORES que contrataram SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME e EXTRAORDINÁRIO, excluindo-se as QUANTIDADES EXCEDENTES AUTORIZADAS, de forma *pro-rata*, considerando tais QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA;

(b) Segunda: QUANTIDADES EXCEDENTES AUTORIZADAS solicitadas, nos termos dos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME e EXTRAORDINÁRIO, de forma *pro-rata*, considerando tais QUANTIDADES programadas como QUANTIDADES EXCEDENTES AUTORIZADAS DIÁRIAS;

(c) Terceira: QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS para a prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL;

(ii) quando a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA para um determinado PONTO DE ENTREGA for **igual ou maior do que** a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA para todos os CARREGADORES para tal PONTO DE ENTREGA será utilizada a seguinte regra de prioridade:

(a) o TRANSPORTADOR alocará, em base diária, seguindo as prioridades estabelecidas na Cláusula 11.2.1(i) acima até o preenchimento total de todas as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA para todos os CARREGADORES;

(b) caso haja uma QUANTIDADE DE GÁS remanescente após realizada a ALOCAÇÃO descrita na alínea (a) acima, as mesmas serão distribuídas de forma *pro-rata*, entre os CARREGADORES, com base nas QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA, para tal PONTO DE ENTREGA.

11.2.2 O TRANSPORTADOR poderá alterar o valor de qualquer QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE ENTREGA, desde que envie uma NOTIFICAÇÃO ao CARREGADOR justificando tal alteração dentro do mesmo MÊS a que se refere a QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE ENTREGA.

11.2.3 Uma vez realizada a ALOCAÇÃO, caso, em qualquer DIA OPERACIONAL, para um determinado PONTO DE ENTREGA, a QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE ENTREGA exceda em mais do que 5% (cinco por cento) o limite estabelecido na Cláusula 9.1.1 (i) deste TCG e não seja uma QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA, tais QUANTIDADES DE GÁS excedentes serão tratadas como QUANTIDADES EXCEDENTES NÃO AUTORIZADAS, aplicando-se o disposto nos itens 15.3 e 16.1 deste TCG.

11.2.4 Uma vez realizada a ALOCAÇÃO, caso, em qualquer DIA OPERACIONAL, para um determinado PONTO DE ENTREGA, a QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE ENTREGA exceda o limite estabelecido na Cláusula 9.1.1(i) deste TCG, não seja uma QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA e não ultrapasse a tolerância de 5% (cinco por cento) definida na Cláusula 11.2.3 acima, tais QUANTIDADES DE GÁS excedentes serão tratadas como QUANTIDADES EXCEDENTES AUTORIZADAS, aplicando-se o disposto na Cláusula 15.2 deste TCG.

11.3 **Apuração de GÁS PARA USO NO SISTEMA**

11.3.1 O TRANSPORTADOR realizará a alocação da parcela de cada CARREGADOR referente ao GÁS PARA USO NO SISTEMA para cada DIA OPERACIONAL, conforme o procedimento abaixo:

- (i) a parcela de GÁS PARA USO NO SISTEMA a ser alocada para cada CARREGADOR será obtida pela distribuição do total do GÁS PARA USO NO SISTEMA apurado pelo TRANSPORTADOR no DIA OPERACIONAL, proporcionalmente à parcela da QUANTIDADE DE GÁS programada como GÁS PARA USO NO SISTEMA para cada CARREGADOR para o DIA OPERACIONAL em questão.
- (ii) O TRANSPORTADOR calculará o GÁS NÃO CONTADO, o qual é parte integrante do GÁS PARA USO NO SISTEMA, com base na seguinte fórmula:

$$GNC = \sum_{j=1}^n (E_{j-1} - E_j + QDRR_j - QDRE_j - GCOM_j - QPO_j - QPE_j)$$

GNC - corresponde ao GÁS NÃO CONTADO do MÊS em questão;

- QDRR_j - corresponde ao total das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE RECEBIMENTO no DIA OPERACIONAL em questão;
- QDRE_j - corresponde ao total das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE ENTREGA no DIA OPERACIONAL em questão;
- GCOM_j - corresponde à parcela de GÁS COMBUSTÍVEL do CARREGADOR para o DIA OPERACIONAL em questão;
- E_j - corresponde ao ESTOQUE do DIA OPERACIONAL em questão;
- E_{j-1} - corresponde ao ESTOQUE do DIA OPERACIONAL anterior ao DIA OPERACIONAL em questão;
- QPO_j - corresponde às PERDAS OPERACIONAIS apuradas no DIA OPERACIONAL em questão;
- QPE_j - corresponde às PERDAS EXTRAORDINÁRIAS apuradas no DIA OPERACIONAL em questão;
- n - Corresponde ao número de DIAS OPERACIONAIS no MÊS em questão;
- j - Corresponde a um determinado DIA OPERACIONAL no MÊS em questão;

11.4 **Apuração do DESEQUILÍBRIO e do SALDO DE DESEQUILÍBRIO**

11.4.1 Diariamente, o TRANSPORTADOR deverá apurar o DESEQUILÍBRIO do DIA OPERACIONAL em questão para cada CARREGADOR, o qual será somado ao SALDO DE DESEQUILÍBRIO. As PARTES se comprometem em cooperar para zerar o SALDO DE DESEQUILÍBRIO, em cada DIA OPERACIONAL.

11.4.2 Se o SALDO DE DESEQUILÍBRIO (em valor absoluto) no final de um determinado MÊS for igual ou superior a 5% (cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, o TRANSPORTADOR informará ao CARREGADOR, e o SALDO DE DESEQUILÍBRIO deverá ser corrigido durante o MÊS subsequente para não mais do que 5% (cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA. Ao final de tal MÊS, caso o SALDO DE DESEQUILÍBRIO, excluindo-se as QUANTIDADES DE GÁS relativas a (i) FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ou (ii) PERDAS EXTRAORDINÁRIAS, seja, novamente, superior 5% (cinco por cento) da QUANTIDADE

DIÁRIA CONTRATADA, o CARREGADOR deverá pagar ao TRANSPORTADOR a penalidade estabelecida na Cláusula 16.3 deste TCG.

11.5 **Registros**

O TRANSPORTADOR manterá registros diários precisos das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS, das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA, das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE RECEBIMENTO, das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE ENTREGA e das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE RECEBIMENTO, durante, no mínimo, 05 (cinco) anos. Caso o CARREGADOR deseje verificar tais registros, esse deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao TRANSPORTADOR, que deverá apresentá-los no prazo de 15 (quinze) DIAS ÚTEIS contados do recebimento de tal NOTIFICAÇÃO. O CARREGADOR deverá manter à disposição do TRANSPORTADOR o registro de que trata a Cláusula 6.2.1 por 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA DOZE - FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

12.1 Será considerada uma FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, em um determinado DIA OPERACIONAL, quando o TRANSPORTADOR (i) não programar a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA para um determinado PONTO DE ENTREGA; (ii) não receber a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO em um determinado PONTO DE RECEBIMENTO ou (iii) não disponibilizar para o CARREGADOR em um determinado PONTO DE ENTREGA a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA (nela incluída a QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA, quando aplicável), de acordo com a PRESSÃO DE ENTREGA e as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS.

12.2 Não será considerada uma FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE quando as situações previstas na Cláusula 12.1 acima forem decorrentes das condições descritas na Cláusula Quarta do CONTRATO ou de pelo menos um dos seguintes eventos:

- (i) FORÇA MAIOR DO TRANSPORTADOR;
- (ii) o CARREGADOR não ter disponibilizado no PONTO DE RECEBIMENTO, em um determinado DIA OPERACIONAL, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO, de acordo com a PRESSÃO DE RECEBIMENTO;
- (iii) CARREGADOR ter disponibilizado GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEBIMENTO;
- (iv) o CARREGADOR não ter realizado a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA, apesar de o TRANSPORTADOR ter disponibilizado para o CARREGADOR no PONTO DE ENTREGA em questão uma QUANTIDADE DE GÁS, de acordo com a PRESSÃO DE ENTREGA;

(v) a PRESSÃO DE ENTREGA tenha ficado abaixo do limite contratual, mas a QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA do PONTO DE ENTREGA, por parte do CARREGADOR, ter sido maior ou igual do que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA;

(vi) o TRANSPORTADOR esteja realizando MANUTENÇÃO PROGRAMADA, desde que esta esteja dentro da parcela do SERVIÇO DE TRANSPORTE previamente informada na forma da Cláusula 13.2 deste TCG, ressalvando-se os casos em que for extrapolada por motivo alheio à vontade do TRANSPORTADOR;

(vii) a QUANTIDADE DIÁRIA REALIZADA DE ENTREGA do CARREGADOR em algum outro PONTO DE ENTREGA seja superior à respectiva QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA e tal fato tenha comprovadamente afetado a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE;

(viii) o CARREGADOR não ter disponibilizado no PONTO DE RECEBIMENTO, de acordo com a PRESSÃO DE RECEBIMENTO, o ESTOQUE DE REFERÊNCIA solicitado pelo TRANSPORTADOR nos termos da Cláusula Sétima;

(ix) o CARREGADOR tenha enviado ao TRANSPORTADOR um AVISO DE ACEITAÇÃO de GÁS DESCONFORME;

CLÁUSULA TREZE – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES

13.1 Padrão de Operação e Manutenção

O TRANSPORTADOR operará e manterá a INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE utilizando os padrões de operação de gasodutos determinados pela norma ANSI B 31.8, suas revisões ou outra norma que venha substituí-la. O TRANSPORTADOR deverá obter certificação, ou comprovar re-certificação, conforme o caso, nos padrões ISO 9001 e ISO 14001 no prazo de 2 (dois) anos a contar do início da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE.

13.2 MANUTENÇÃO PROGRAMADA

13.2.1 O TRANSPORTADOR terá o direito de suspender ou reduzir a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE para efetuar MANUTENÇÕES PROGRAMADAS, sem incorrer em qualquer penalidade em decorrência de tal interrupção ou redução. Tal interrupção ou redução deverá ser informada pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, mediante envio de cronograma detalhando o período em que se dará a manutenção e a capacidade de transporte que será afetada pela mesma, além dos possíveis impactos por ZONA DE RECEBIMENTO e ZONA DE ENTREGA.

13.2.2 Sem prejuízo do disposto na cláusula 13.2.1, o TRANSPORTADOR deverá apresentar ao CARREGADOR em 1º de novembro de cada ano o cronograma previsto para a

MANUTENÇÃO PROGRAMADA do ANO subsequente, incluindo, ao menos, um cronograma detalhando o período em que estão previstas as manutenções, a capacidade de transporte que deverá ser afetada pelas mesmas, além dos impactos previstos por ZONA DE RECEBIMENTO e ZONA DE ENTREGA.

13.2.3 Na definição dos períodos das MANUTENÇÕES PROGRAMADAS, o TRANSPORTADOR deverá considerar as informações que tenha previamente recebido do CARREGADOR com relação às datas preferenciais e restrições operacionais relativas à MANUTENÇÃO PROGRAMADA, no sentido de atenuar os impactos das MANUTENÇÕES PROGRAMADAS ao CARREGADOR.

13.2.4 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.2.1, caso o TRANSPORTADOR necessite alterar o cronograma de MANUTENÇÃO PROGRAMADA, este deverá encaminhar ao CARREGADOR, com a antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS, uma NOTIFICAÇÃO detalhando os motivos de tal alteração e o novo cronograma da MANUTENÇÃO PROGRAMADA, desde que o novo cronograma altere no máximo em até 30 (trinta) dias a data originalmente notificada de início da referida MANUTENÇÃO PROGRAMADA.

13.2.5 O CARREGADOR poderá solicitar, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do início de qualquer MANUTENÇÃO PROGRAMADA, o adiamento da atividade de MANUTENÇÃO PROGRAMADA, devendo o CARREGADOR arcar com os custos de desmobilização e com todos os demais custos e despesas incorridos pelo TRANSPORTADOR em decorrência dessa postergação.

13.2.6 O TRANSPORTADOR poderá recusar o adiamento da atividade de MANUTENÇÃO PROGRAMADA, conforme solicitado pelo CARREGADOR no item 13.2.5, sendo que o TRANSPORTADOR não deverá rejeitar de forma imotivada a solicitação de tal postergação.

13.3 **Frações Líquidas**

Todos os hidrocarbonetos líquidos ou todos os hidrocarbonetos suscetíveis de se apresentarem no estado líquido que, sem processamento adicional, condensem-se e tornem-se líquidos na INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE após o recebimento do GÁS pelo TRANSPORTADOR e antes de sua entrega ao CARREGADOR, serão recolhidos e descartados pelo TRANSPORTADOR, e os custos incorridos pelo TRANSPORTADOR nesse processo serão repassados ao CARREGADOR, quando este, comprovadamente, tiver dado causa à ocorrência de tais frações líquidas.

13.4 **Integridade das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE**

O TRANSPORTADOR poderá reduzir ou interromper o SERVIÇO DE TRANSPORTE na medida em que seja necessário realizar obras, reparos ou manutenção, dando ao(s) CARREGADOR(ES) o

máximo de informações a respeito da redução ou interrupção que seja razoavelmente possível. O TRANSPORTADOR não deverá incorrer em qualquer penalidade ou indenização perante os CARREGADORES, caso seja identificado que:

- (i) o GÁS dentro da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE ou a ser recebido pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO não está de acordo com as Especificações de QUALIDADE DO GÁS, desde que tal desconformidade não tenha sido causada pelo TRANSPORTADOR;
- (ii) a pressão do GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO não está dentro dos limites estabelecidos na Cláusula Quinta deste TCG;
- (iii) há a iminente possibilidade de violação de qualquer legislação aplicável como resultado da operação da INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE; ou
- (iv) em qualquer caso, a fim de proteger a integridade operacional ou operação segura das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE.

13.5 Manutenção, Inspeção e Calibração dos Equipamentos de Regulação de Pressão e Medição

13.5.1 Os equipamentos de medição serão inspecionados e calibrados rotineiramente para a verificação de sua exatidão de acordo com os requisitos previstos no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural anexo à Portaria Conjunta ANP/INMETRO nº 1 de 16/06/2000, suas revisões ou outra norma que venha substituí-la. Na ausência ou omissão dessa regulamentação, deverão ser adotados a periodicidade, o erro máximo permissível e a incerteza máxima apresentados no ANEXO I, o qual é parte integrante e inseparável deste TCG. O Transportador fornecerá ao CARREGADOR o cronograma anual de calibração dos equipamentos de medição.

13.5.2 As calibrações ordinárias dos instrumentos secundários de medição, tais como instrumentos de pressão estática, pressão diferencial e temperatura, serão feitas sempre com NOTIFICAÇÃO prévia, de no mínimo 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, ao CARREGADOR, de forma a possibilitar que este, se o desejar, se faça representar, por sua conta e risco, para o acompanhamento dos trabalhos. Na ausência de representante do CARREGADOR para acompanhar os trabalhos, estes serão procedidos sem que assista ao CARREGADOR direito a qualquer reclamação com relação aos trabalhos executados.

13.5.2.1 As auto-calibrações dos cromatógrafos poderão ser acompanhadas a qualquer tempo pelo CARREGADOR, desde que solicitado ao TRANSPORTADOR com 5 (cinco) DIAS ÚTEIS de antecedência.

13.5.3 O TRANSPORTADOR manterá à disposição do CARREGADOR cópia do certificado de calibração durante 5 (cinco) anos.

13.5.4 O CARREGADOR poderá solicitar a realização de calibração adicional de qualquer um dos equipamentos de medição do TRANSPORTADOR. Para tanto, deverá notificar o TRANSPORTADOR e este deverá designar data para realização da calibração com a presença do CARREGADOR. Efetuada a calibração adicional, caso seja constatado que os equipamentos apresentavam exatidão de acordo com (i) os requisitos previstos no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural citado na Cláusula 13.5.1 acima ou, (ii) no caso de ausência ou omissão dessa regulamentação, os requisitos previstos no ANEXO I deste TCG, o CARREGADOR arcará com os dispêndios efetuados pelo TRANSPORTADOR, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados do recebimento de NOTIFICAÇÃO do TRANSPORTADOR informando o montante dos custos.

13.5.5 Se algum equipamento de medição não apresentar exatidão de acordo com (i) os requisitos previstos no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural citado na Cláusula 13.5.1 acima ou, (ii) no caso de ausência ou omissão dessa regulamentação, os requisitos previstos no ANEXO I deste TCG, o TRANSPORTADOR deverá tomar imediatamente todas as medidas necessárias para que a medição esteja com a exatidão prevista nas alíneas (i) e (ii) anteriores e quaisquer medições anteriores desse equipamento serão corrigidas para "erro zero" em relação a qualquer período conhecido com exatidão. Se o período não for conhecido ou acordado, tal correção será realizada cobrindo um período que compreenda a metade do tempo decorrido desde a data do último teste sob a condição, no entanto, de que o período de correção em nenhum caso seja superior a (i) 16 (dezesesseis) DIAS para quaisquer medidores do PONTO DE RECEBIMENTO ou (ii) 45 (quarenta e cinco) DIAS para os medidores de PONTOS DE ENTREGA. Neste caso, as PARTES efetuarão os ajustes de faturamento necessários no MÊS subsequente ao da apuração da QUANTIDADE DE GÁS corrigida.

13.5.6 O TRANSPORTADOR e o CARREGADOR prepararão e manterão, conforme o caso, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, os registros relativos às leituras de medidores e calibrações. Caso o CARREGADOR deseje verificar tais registros, este deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao TRANSPORTADOR, que deverá apresentá-los no prazo de 10 (dez) DIAS contados do recebimento de tal NOTIFICAÇÃO.

13.6 **MANUTENÇÃO EMERGENCIAL**

Sem prejuízo das disposições relacionadas à MANUTENÇÃO PROGRAMADA, o TRANSPORTADOR poderá reduzir ou interromper o SERVIÇO DE TRANSPORTE, sem incorrer em qualquer penalidade ou indenização perante os CARREGADORES, caso seja comprovada a necessidade de realização de MANUTENÇÕES EMERGENCIAIS. Para isso, o TRANSPORTADOR deverá enviar Notificação aos CARREGADORES, detalhando os motivos da realização da

MANUTENÇÃO EMERGENCIAL. Para uma maior segurança, a MANUTENÇÃO EMERGENCIAL não deverá constituir MANUTENÇÃO PROGRAMADA.

CLÁUSULA QUATORZE – TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

O SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME será remunerado com base na TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, que corresponde à soma da (i) TARIFA DE ENTRADA, (ii) TARIFA DE CAPACIDADE, (iii) TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO e (iv) TARIFA DE SAÍDA, cujos valores estão determinados no CONTRATO.

CLÁUSULA QUINZE – ENCARGO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADA, ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE AUTORIZADO, ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE NÃO AUTORIZADO E ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL

15.1 ENCARGO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADA

15.1.1 Mensalmente o CARREGADOR deverá pagar ao TRANSPORTADOR o ENCARGO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADA, calculado na forma da Cláusula 9.1 (ii) do CONTRATO.

15.1.2 Caso o TRANSPORTADOR deixe de prestar, em qualquer DIA OPERACIONAL, o SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, no todo ou em parte, devido à FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, MANUTENÇÃO EMERGENCIAL ou MANUTENÇÃO PROGRAMADA, o ENCARGO DE CAPACIDADE NÃO UTILIZADA a ser pago no correspondente MÊS será reduzido conforme disposto na Cláusula 9.1(ii) do CONTRATO.

15.2 ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE AUTORIZADO

Pelo SERVIÇO DE TRANSPORTE das QUANTIDADES EXCEDENTES AUTORIZADAS, o CARREGADOR deverá pagar ao TRANSPORTADOR a importância correspondente ao produto da TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE pelas QUANTIDADES EXCEDENTES AUTORIZADAS, calculada na forma da Cláusula 9.1 (iii) do CONTRATO.

15.3 ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE NÃO AUTORIZADO

Pelo SERVIÇO DE TRANSPORTE das QUANTIDADES EXCEDENTES NÃO AUTORIZADAS, o CARREGADOR deverá pagar ao TRANSPORTADOR a importância correspondente ao produto de 2 (duas) vezes a TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE pelas QUANTIDADES EXCEDENTES NÃO AUTORIZADAS, calculada na forma da Cláusula 9.1 (iv) do CONTRATO.

15.4 ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL

Pela prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, o CARREGADOR deverá pagar ao TRANSPORTADOR a importância correspondente ao produto da TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL pelas QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE ENTREGA referentes ao SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ESTI = \sum_{i=1}^N (QDRE_i) \times TSI, \text{ onde}$$

- ESTI* - Corresponde ao valor a ser pago em Reais pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR a título de ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL no MÊS em questão, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;
- N* - Corresponde ao número de DIAS OPERACIONAIS no MÊS em questão;
- i* - Corresponde a um determinado DIA OPERACIONAL no MÊS em questão;
- QDRE_i* - Corresponde ao somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS REALIZADAS DE ENTREGA para cada DIA OPERACIONAL “ i ” do MÊS em questão, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;
- TSI* - Corresponde ao valor, em Reais por MMBTU, da TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL;

CLÁUSULA DEZESSEIS – PENALIDADES

16.1 Penalidade por QUANTIDADES EXCEDENTES NÃO AUTORIZADAS

16.1.1 Sem prejuízo do pagamento do ENCARGO DE SERVIÇO EXCEDENTE NÃO AUTORIZADO, para qualquer QUANTIDADE EXCEDENTE NÃO AUTORIZADA, em qualquer DIA OPERACIONAL, o CARREGADOR pagará ao TRANSPORTADOR qualquer importância correspondente a penalidades impostas ao TRANSPORTADOR, no caso de tal QUANTIDADE EXCEDENTE NÃO AUTORIZADA ter causado a redução ou interrupção do SERVIÇO DE TRANSPORTE de QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA nos termos de outros CONTRATOS.

16.1.2 Sem prejuízo das penalidades indicadas acima, o TRANSPORTADOR terá o direito, após NOTIFICAÇÃO ao CARREGADOR, de tomar as medidas necessárias para interromper a retirada pelo CARREGADOR de qualquer QUANTIDADE EXCEDENTE NÃO AUTORIZADA.

16.2 Penalidade de Variação

O CARREGADOR deverá pagar ao TRANSPORTADOR uma penalidade resultante da multiplicação de 1,5 (um vírgula cinco) vezes o somatório da TARIFA DE ENTRADA, TARIFA DE SAÍDA e TARIFA DE CAPACIDADE pela QUANTIDADE DE GÁS correspondente à: (i) parcela da VARIAÇÃO DE ENTREGA que exceder o limite de 5% (cinco por cento) do somatório da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTREGA para os PONTOS DE ENTREGA pertencentes à ZONA DE ENTREGA em questão, e (ii) parcela da VARIAÇÃO DE RECEBIMENTO, somente nos casos em que esta for negativa, que exceder o limite de 5% (cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE RECEBIMENTO, para o PONTO DE RECEBIMENTO em questão. Sem prejuízo do pagamento dessa penalidade, o CARREGADOR pagará ao TRANSPORTADOR qualquer importância correspondente às penalidades impostas ao TRANSPORTADOR, no caso de tal VARIAÇÃO DE ENTREGA ou VARIAÇÃO DE RECEBIMENTO ter causado a redução ou a interrupção do SERVIÇO DE TRANSPORTE de QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA nos termos de outros CONTRATOS.

16.3 **Penalidade por DESEQUILÍBRIO**

16.3.1 Se o CARREGADOR não corrigir o SALDO DE DESEQUILÍBRIO na forma prevista na Cláusula 11.4 deste TCG, desde que tal correção não se refira ao último MÊS de vigência do CONTRATO, o CARREGADOR pagará ao TRANSPORTADOR uma penalidade no valor igual ao produto (i) da parcela do SALDO DE DESEQUILÍBRIO em questão que exceda 5% (cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA por (ii) 2 (duas) vezes o somatório da TARIFA DE ENTRADA, TARIFA DE SAÍDA e TARIFA DE CAPACIDADE. Sem prejuízo do pagamento dessa penalidade, o CARREGADOR pagará ao TRANSPORTADOR qualquer importância correspondente às penalidades impostas ao TRANSPORTADOR, no caso de tal SALDO DE DESEQUILÍBRIO ter causado a redução ou a interrupção do SERVIÇO DE TRANSPORTE de QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS DE ENTREGA nos termos de outros CONTRATOS.

16.3.2 Quando o SALDO DE DESEQUILÍBRIO existente ao término do CONTRATO for negativo, o CARREGADOR deverá fornecer ao TRANSPORTADOR a correspondente QUANTIDADE DE GÁS, de forma a tornar igual a zero o referido SALDO DE DESEQUILÍBRIO.

16.3.3 Caso o SALDO DE DESEQUILÍBRIO negativo não seja igualado a zero ao término do CONTRATO, o CARREGADOR pagará ao TRANSPORTADOR uma penalidade não compensatória no valor igual ao produto (i) do SALDO DE DESEQUILÍBRIO por (ii) 2 (duas) vezes a TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

16.4 **Limites de Penalidade aplicáveis ao CARREGADOR**

O valor total das penalidades aplicáveis ao CARREGADOR, em cada ANO, por (i) QUANTIDADE EXCEDENTE NÃO AUTORIZADA, prevista na Cláusula 16.1, (ii) variação, prevista na Cláusula 16.2, e (iii) DESEQUILÍBRIO, previsto na Cláusula 16.3, está limitado ao valor equivalente à

aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o produto (i) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelo número de DIAS do ANO em questão pelo (ii) somatório da TARIFA DE ENTRADA, TARIFA DE SAÍDA e TARIFA DE CAPACIDADE. Acima desse limite, não será exigível do CARREGADOR o pagamento das penalidades relativas à (i) QUANTIDADE EXCEDENTE NÃO AUTORIZADA, prevista na Cláusula 16.1, (ii) variação, prevista na Cláusula 16.2, e (iii) DESEQUILÍBRIO, previsto na Cláusula 16.3.

16.5 Penalidade por FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

16.5.1 Caracterizada uma FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, o TRANSPORTADOR deverá pagar ao CARREGADOR, independentemente da redução do ENCARGO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADA prevista na Cláusula 15.1.2 deste TCG, uma penalidade igual ao produto (i) do somatório da TARIFA DE ENTRADA, TARIFA DE SAÍDA e TARIFA DE CAPACIDADE pelas (ii) QUANTIDADES DE GÁS não entregues pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR em função da FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

16.5.2 O valor total das penalidades por FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, em cada ANO, está limitado ao valor equivalente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o produto (i) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelo número de DIAS do ANO em questão pelo (ii) somatório da TARIFA DE ENTRADA, TARIFA DE SAÍDA e TARIFA DE CAPACIDADE. Acima desse limite, não será exigível do TRANSPORTADOR qualquer reparação por FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE exceto a redução aplicável ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADA, nos termos da Cláusula 15.1.2 deste TCG.

CLÁUSULA DEZESSETE – FATURAMENTO E PAGAMENTO

17.1 Faturamento

Até o 7º (sétimo) DIA ÚTIL de cada MÊS, cada PARTE apresentará um DOCUMENTO DE COBRANÇA à outra PARTE referente à cobrança de todo e qualquer pagamento devido pela outra PARTE nos termos deste TCG e do CONTRATO, relativos aos eventos ocorridos no MÊS anterior.

17.2 Pagamento

Cada DOCUMENTO DE COBRANÇA terá como data de vencimento o DIA 10 do segundo mês posterior ao da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, salvo se de outra forma acordado por escrito entre as PARTES. Este pagamento será feito em fundos de disponibilidade imediata, até a data de vencimento ou nessa data, por transferência bancária para uma conta corrente aberta em banco situado em território nacional indicado pela PARTE credora no DOCUMENTO DE COBRANÇA. Se o vencimento ocorrer em um DIA em que o banco

indicado não esteja aberto normalmente no horário comercial, o pagamento será efetuado, no máximo, até o primeiro DIA ÚTIL imediatamente posterior à data de vencimento, em que o referido banco esteja aberto, e no seu horário normal de expediente.

17.2.1 A não apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA mencionado nas cláusulas 17.1 e 17.2 dentro do prazo estabelecido, implicará na postergação do vencimento pela PARTE credora pelo correspondente número de DIAS de atraso da apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

17.3 **Correção de Erros de Faturamento**

Se alguma PARTE identificar qualquer erro no valor constante de algum DOCUMENTO DE COBRANÇA, esta PARTE notificará tal erro à outra, que, caso o reconheça, deverá manifestar a sua concordância com a realização do ajuste necessário no primeiro DOCUMENTO DE COBRANÇA do TRANSPORTADOR vincendo após tal reconhecimento. Nenhuma reivindicação de ajuste será aceita após 12 (doze) meses contados do recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA em questão.

17.4 **Compensação**

Em nenhuma hipótese poderão as PARTES compensar créditos detidos como consequência deste TCG ou do CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, ainda que expressos em DOCUMENTO DE COBRANÇA ou em qualquer documento idôneo de representação de dívida.

17.5 **Não Pagamento**

Como única indenização das perdas e danos decorrentes do não pagamento, integral ou parcial, de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA, até a data do seu vencimento, a PARTE devedora deverá pagar à outra PARTE, além do valor em atraso, (i) multa moratória de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor em atraso, (ii) correção monetária calculada de acordo com o IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços do Mercado, desde o DIA seguinte ao do vencimento do respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA até a data da efetiva liquidação da obrigação e (iii) os juros moratórios simples calculados de acordo com a TAXA DE JUROS (incidentes sobre o valor em atraso monetariamente corrigido), desde o DIA seguinte ao do vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA até a data da efetiva liquidação da obrigação.

17.6 **TRIBUTOS**

17.6.1 O CARREGADOR que tenha firmado CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME reconhece expressamente que os valores da TARIFA DE ENTRADA, da TARIFA DE SAÍDA, da TARIFA DE CAPACIDADE e da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO estabelecidas na forma da Cláusula Oitava do CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME não incluem quaisquer TRIBUTOS

incidentes sobre o faturamento realizado pelo TRANSPORTADOR. Os custos de tais TRIBUTOS deverão ser arcados integralmente pelo CARREGADOR e, para essa finalidade, o TRANSPORTADOR deverá, por ocasião do seu faturamento, acrescentá-los aos valores da TARIFA DE ENTRADA, da TARIFA DE SAÍDA, da TARIFA DE CAPACIDADE e da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO vigentes.

17.6.2 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 17.6.1 acima, caso ocorra (i) a criação de um novo fato gerador de um TRIBUTO, existente ou não, ou (ii) a alteração da alíquota ou da base de cálculo de um TRIBUTO já existente, e qualquer destes fatos altere o valor líquido da receita que o TRANSPORTADOR receberia em caso de sua não-ocorrência, a TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE cobrada do CARREGADOR será aumentada ou diminuída para compensar o impacto da criação ou alteração, de forma a fazer com que o TRANSPORTADOR permaneça auferindo o mesmo valor líquido que receberia pela tarifa caso não tivesse ocorrido a referida criação ou alteração.

17.6.3 O CARREGADOR que tenha firmado CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL reconhece expressamente que o valor da TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL estabelecida na forma da Cláusula Oitava do CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL não inclui quaisquer TRIBUTOS incidentes sobre o faturamento realizado pelo TRANSPORTADOR. Os custos de tais TRIBUTOS deverão ser arcados integralmente pelo CARREGADOR e, para essa finalidade, o TRANSPORTADOR deverá, por ocasião do seu faturamento, acrescentá-los aos valores da TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL vigente.

17.6.4 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 17.6.3 acima, caso ocorra (i) a criação de um novo fato gerador de um TRIBUTO, existente ou não, ou (ii) a alteração da alíquota ou da base de cálculo de um TRIBUTO já existente, e qualquer destes fatos altere o valor líquido da receita que o TRANSPORTADOR receberia em caso de sua não-ocorrência, a TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL cobrada do CARREGADOR será aumentada ou diminuída para compensar o impacto da criação ou alteração, de forma a fazer com que o TRANSPORTADOR permaneça auferindo o mesmo valor líquido que receberia pela tarifa caso não tivesse ocorrido a referida criação ou alteração.

CLÁUSULA DEZOITO – COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIA

18.1 Havendo controvérsia sobre a importância cobrada de uma a outra PARTE e que não tenha sido resolvida até 05 (cinco) DIAS antes da data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

- (i) a PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, notificar a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controversa, as razões de seu desacordo, além de outros elementos que

- julgue importantes para elucidar a controvérsia e poderá optar, a seu exclusivo critério, por (a) efetuar pontualmente o pagamento da importância total cobrada, informando a parcela sujeita a restituição potencial ou (b) reter consigo a importância controversa;
- (ii) caso a PARTE reclamada concorde com a reclamante e tenha ocorrido o pagamento na forma da letra (a) da alínea (i) acima, a PARTE reclamada notificará sua concordância à PARTE reclamante e restituirá a esta no prazo máximo de 15 (quinze) DIAS a importância que havia sido objeto de controvérsia, incluindo os encargos financeiros, segundo disposto na Cláusula 18.1 (viii) deste TCG;
 - (iii) caso a PARTE reclamada concorde com a reclamante e não tenha ocorrido o pagamento na forma da letra (b) da alínea (i), a PARTE reclamada notificará a sua concordância à PARTE reclamante e a controvérsia será considerada extinta;
 - (iv) caso a PARTE reclamante desista ou reveja seu entendimento com relação à controvérsia e não tenha ocorrido o pagamento na forma da letra (b) da alínea (i) acima, a PARTE reclamante notificará a PARTE reclamada e realizará o pagamento da quantia controversa, incluindo os encargos financeiros segundo disposto na Cláusula 18.1 (viii) deste TCG;
 - (v) caso a PARTE reclamante desista ou reveja seu entendimento com relação à controvérsia e tenha ocorrido o pagamento na forma da letra (a) da alínea (i), a Parte reclamante notificará a PARTE reclamada e a controvérsia será considerada extinta;
 - (vi) se a PARTE reclamada, em qualquer hipótese, não concordar com a reclamante, notificará a esta seu desacordo, devendo, de imediato, serem instaurados os procedimentos previstos na Cláusula Vinte e Dois deste TCG;
 - (vii) na hipótese de, após a instauração de um procedimento de ARBITRAGEM, (a) a PARTE reclamada proceda conforme as alíneas (ii) ou (iii), ou (b) a PARTE reclamante proceda conforme as alíneas (iv) ou (v), tal PARTE, após ter notificado sua decisão à outra PARTE e ao presidente do TRIBUNAL ARBITRAL, deverá efetuar o pagamento dos custos e despesas até o momento incorridas com os procedimentos de ARBITRAGEM, extinguindo-se a controvérsia.
 - (viii) a PARTE que, por decisão do TRIBUNAL ARBITRAL, deva restituir ou pagar, conforme o caso, a quantia controversa, deverá também pagar à outra PARTE os encargos financeiros previstos nas alíneas (ii) e (iii) da Cláusula 17.5 deste TCG, cujo total será calculado sobre a quantia controversa levando em consideração o tempo decorrido desde o vencimento da quantia controversa ou de seu pagamento até a referida decisão.

CLÁUSULA DEZENOVE – GARANTIA DE PAGAMENTO

19.1 O CARREGADOR deverá, na data de assinatura do CONTRATO, comprovar a qualidade de seu crédito, que deverá estar classificada em escala global em ao menos um dos seguintes níveis de classificação: BBB- pela Standard & Poors, ou Baa3 pela Moody's ou BBB- pela Fitch, segundo essas mesmas agências.

19.2 Caso o CARREGADOR, na data de assinatura do CONTRATO, não se enquadre no critério de classificação de risco descrito no item 19.1 acima, deverá, na data de assinatura do CONTRATO, oferecer ao TRANSPORTADOR uma das garantias descritas abaixo (“Garantia(s)”):

(a) realização de depósito de recursos em conta vinculada específica aberta em favor do TRANSPORTADOR (“*escrow account*”), em valor correspondente a, no mínimo, o resultado do produto de: (i) 150 (cento e cinquenta) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, pela (ii) soma entre a TARIFA DE CAPACIDADE, a TARIFA DE ENTRADA e a TARIFA DE SAÍDA pactuadas no CONTRATO, corrigidas conforme os critérios do próprio CONTRATO;

(b) apresentação de Carta de Fiança, emitida em favor do TRANSPORTADOR, por uma instituição financeira com sede no Brasil, que não seja classificada, em escala global, abaixo de BB+ pela Standard & Poors, ou Ba1 pela Moody's ou BB+ pela Fitch, no valor total de, no mínimo, o resultado do produto de (i) 150 (cento e cinquenta) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, pela (ii) soma entre a TARIFA DE CAPACIDADE, a TARIFA DE ENTRADA e a TARIFA DE SAÍDA pactuadas no CONTRATO, corrigidas conforme os critérios do próprio CONTRATO, com prazo de vigência de pelo menos 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, para assegurar o pagamento dos valores devidos pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR nos termos do presente TCG e do CONTRATO, com exceção das verbas rescisórias previstas na Cláusula Vinte e Um;

(c) constituição de qualquer outra garantia aceitável pelo TRANSPORTADOR, cujo valor total seja, no mínimo, o mesmo da Garantia descrita na alínea (a) acima, apresentada por (i) uma sociedade controladora (*Parent Company*) ou controlada (em ambos os casos, direta ou indiretamente), ou sob controle comum do CARREGADOR (sendo o controle verificado nos termos da Lei n 6.404/1976), ou (ii) por uma terceira pessoa ou entidade. Em qualquer desses casos, a garantia deverá ser constituída sem qualquer benefício de ordem e com previsão de solidariedade, bem como a garantidora deverá possuir avaliação de crédito classificada, em escala global, em ao menos um dos seguintes níveis de classificação: BB+ pela Standard & Poors, ou Ba1 pela Moody's, ou BB+ pela Fitch;

(d) a combinação de 2 (duas) ou mais Garantias dentre as previstas nas alíneas acima, em valores individuais que, somados, sejam, no mínimo, equivalentes ao valor indicado na alínea (a) acima;

(e) apresentação cumulativa das seguintes garantias: (i) constituição de conta vinculada, mediante celebração, entre o CARREGADOR, o TRANSPORTADOR e uma instituição financeira com sede no Brasil, a ser mutuamente acordada entre CARREGADOR e TRANSPORTADOR, de um “Contrato de Administração de Contas”, com o objetivo de estabelecer mecanismo financeiro que possibilite um fluxo de caixa regular e contínuo com relação ao CONTRATO, através da vinculação de recebíveis oriundos de contratos de compra e venda de gás natural pelo CARREGADOR a companhias de distribuição local, em valores correspondentes a 130% (cento e trinta por cento) do valor agregado esperado dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA mensais que serão devidos pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR no âmbito do CONTRATO, garantindo, dessa forma, o cumprimento das obrigações pecuniárias do CARREGADOR a serem pagas pelo mesmo ao TRANSPORTADOR; e (ii) qualquer uma das Garantias descritas nas alíneas (a) a (d) acima, no valor correspondente a, no mínimo, o resultado do produto de: (ii.i) 120 (cento e vinte) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, pela (ii.ii) soma entre a TARIFA DE CAPACIDADE, a TARIFA DE ENTRADA e a TARIFA DE SAÍDA pactuadas no CONTRATO, corrigidas conforme os critérios do próprio CONTRATO.

19.2.1 Com exceção das alíneas (c) e (e) do item 19.2, as Garantias descritas acima poderão ser ofertadas a exclusivo critério do CARREGADOR.

19.2.2 Os recebíveis a serem vinculados ao Contrato de Administração de Contas, descritos na alínea (e) do item 19.2, deverão ser acordados entre o CARREGADOR e o TRANSPORTADOR, sendo certo que, neste caso, o primeiro DOCUMENTO DE COBRANÇA do TRANSPORTADOR ao CARREGADOR, sob o CONTRATO, que seja emitido em relação a uma competência do serviço de transporte prestado posterior à assinatura do Contrato de Administração de Contas, deverá estar garantido por cessão fiduciária de recebíveis de que o CARREGADOR seja credor, ou carta de crédito a ser oferecida pelo CARREGADOR.

19.2.2.1 Ressalvada a hipótese descrita no item 19.2.2.2 abaixo, caso o CARREGADOR esteja adimplente com suas obrigações de pagamento perante o TRANSPORTADOR, conforme previstas no CONTRATO, durante os 3 (três) anos anteriores, a Garantia descrita na alínea (e) do item 19.2 poderá ser constituída exclusivamente mediante a celebração do Contrato de Administração de Contas, sendo dispensada a constituição de uma das demais Garantias descritas nas alíneas (a) a (d) do item 19.2. Em caso de inadimplemento, por parte do CARREGADOR, no pagamento de suas obrigações pecuniárias a qualquer tempo, no âmbito do CONTRATO, deverá ser integralmente observado o descrito na alínea (e) do item 19.2.

19.2.2.2 Eventual falha (total ou parcial) de pagamento, pelo CARREGADOR, de suas obrigações pecuniárias perante o TRANSPORTADOR no âmbito do CONTRATO, que tenha sido sanada em 10 (dez) DIAS após a data de vencimento do respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA, não será considerada um inadimplemento para os fins previstos no item 19.2.2.1 acima.

19.2.3 O valor da(s) Garantia(s) eventualmente apresentada(s), ou a ser(em) apresentada(s), pelo CARREGADOR, na forma descrita nas alíneas (a), (b), (c) e (d) do item 19.2 acima, deverá ser reduzido nas seguintes condições:

(a) redução para o resultado do produto de (i) 120 (cento e vinte) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, pela (ii) soma entre a TARIFA DE CAPACIDADE, a TARIFA DE ENTRADA e a TARIFA DE SAÍDA pactuadas no CONTRATO, corrigidas conforme os critérios do próprio CONTRATO, desde que, ressalvada a hipótese descrita no item 19.2.3.2 abaixo, o CARREGADOR esteja adimplente com suas obrigações de pagamento perante o TRANSPORTADOR no CONTRATO, durante os 3 (três) anos anteriores; e

(b) redução para o resultado do produto de (i) 90 (noventa) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, pela (ii) soma entre a TARIFA DE CAPACIDADE, a TARIFA DE ENTRADA e a TARIFA DE SAÍDA pactuadas no CONTRATO, corrigidas conforme os critérios do próprio CONTRATO, desde que, ressalvada a hipótese descrita no item 19.2.3.2 abaixo, o CARREGADOR esteja adimplente com suas obrigações de pagamento perante o TRANSPORTADOR no CONTRATO, durante os 4 (quatro) anos anteriores, ou maior período.

19.2.3.1 Em caso de inadimplemento no pagamento por parte do CARREGADOR, a qualquer tempo, de suas obrigações pecuniárias perante o TRANSPORTADOR no âmbito do CONTRATO, o valor das Garantias, conforme indicado nas alíneas (a), (b), (c) e (d) do item 19.2 acima, deverá permanecer, ou voltar a ser, conforme o caso, correspondente ao produto de (i) 150 (cento e cinquenta) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, pela (ii) soma entre a TARIFA DE CAPACIDADE, a TARIFA DE ENTRADA e a TARIFA DE SAÍDA pactuadas no CONTRATO, corrigidas conforme os critérios do próprio CONTRATO, e a contagem dos prazos para a redução de tal valor, em consonância com o item 19.2.3 acima, deverá ser reiniciada, sendo que a primeira redução dependerá de não ter ocorrido qualquer inadimplemento do CARREGADOR no cumprimento de suas obrigações pecuniárias perante o TRANSPORTADOR no CONTRATO, durante o período dos 3 (três) últimos anos.

19.2.3.2 Eventual falha (total ou parcial) de pagamento, pelo CARREGADOR, de obrigações pecuniárias perante o TRANSPORTADOR no âmbito do CONTRATO, que tenha sido sanada em 10 (dez) DIAS após a data de vencimento do respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA, não será considerada um inadimplemento para os fins previstos nos itens 19.2.3 e 19.2.3.1 acima.

19.3 O CARREGADOR deverá (i) pagar, nas respectivas datas de vencimento (conforme item 17.2 acima), o valor integral correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que não apresente valor controvertido, emitido pelo TRANSPORTADOR contra o CARREGADOR referente ao CONTRATO, ou, (ii) no caso de DOCUMENTO DE COBRANÇA com valores controvertidos, deverá proceder consoante o disposto na Cláusula Dezoito.

19.3.1 Em caso de inadimplemento pelo CARREGADOR da obrigação descrita no item 19.3 acima, além das demais previsões estabelecidas neste TCG e no CONTRATO, o TRANSPORTADOR poderá, no 11º (décimo primeiro) DIA imediatamente após a respectiva data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, executar a Garantia eventualmente ofertada nos termos do item 19.2 acima, no valor correspondente ao montante não pago (no todo ou em parte) do DOCUMENTO DE COBRANÇA ou não questionado na forma da Cláusula Dezoito, para valores controvertidos.

19.3.1.1 Na hipótese de execução da(s) Garantia(s) pelo TRANSPORTADOR, o TRANSPORTADOR deverá notificar o CARREGADOR sobre ocorrido em até 2 (dois) DIAS Úteis.

19.3.1.1.1 Na hipótese da execução das Garantias descritas nas alíneas (a) a (e) do item 19.2, o CARREGADOR deverá restabelecer o valor inicial das Garantias, nos termos do item 19.2, no prazo de até 30 (trinta) DIAS contados da data de vencimento do(s) respectivo(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA inadimplido(s) que tenha(m) ensejado a execução das Garantias.

19.3.1.1.2 Caso a Garantia ofertada esteja enquadrada na hipótese descrita no item 19.2.2.1 acima e esta não tenha sido suficiente para a quitação de todos os DOCUMENTOS DE COBRANÇA emitidos pelo TRANSPORTADOR e vencidos e não pagos ou não contestados (na forma da Cláusula Dezoito), conforme o caso, o CARREGADOR se obriga a depositar na conta vinculada valor suficiente para a quitação do saldo remanescente dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA inadimplidos.

19.3.1.2 Na hipótese de inexistir Garantia instituída em favor do TRANSPORTADOR, o serviço de transporte de acordo com o CONTRATO continuará a ser prestado ao CARREGADOR, sem suspensão de sua prestação, desde que o CARREGADOR realize em até 10 (dez) DIAS contados do recebimento de notificação que lhe tenha sido enviada nesse sentido pelo TRANSPORTADOR, o pagamento do DOCUMENTO DE COBRANÇA vencido e não pago ou não contestado (na forma da Cláusula Dezoito), conforme o caso. Caso este pagamento ocorra após o 10º (décimo) DIA contado da data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA até, no máximo, 20 (vinte) DIAS da data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, o CARREGADOR, para obter o serviço de transporte de acordo com o CONTRATO, deverá fornecer Garantia ao TRANSPORTADOR nos termos da Cláusula 19.2, no prazo de 30 (trinta) DIAS contados da data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA. Caso não haja a quitação integral do DOCUMENTO DE COBRANÇA vencido e não pago ou não contestado (na forma da Cláusula Dezoito), conforme o caso, no prazo máximo de 20 (vinte) DIAS contados da data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, o TRANSPORTADOR, a seu exclusivo critério, poderá suspender a prestação do serviço de transporte ao CARREGADOR.

19.4 Na hipótese de o CARREGADOR, durante a vigência do CONTRATO e do presente TCG, deixar de se enquadrar no critério de classificação de risco mencionado no item 19.1 acima,

o CARREGADOR, para continuar a obter o serviço de transporte de acordo com o CONTRATO, deverá fornecer ao TRANSPORTADOR, no prazo de 30 (trinta) DIAS contados da divulgação da nova classificação de risco pelas agências Standard & Poors, ou Moody's ou Fitch, que ocasione o desenquadramento do CARREGADOR do critério previsto no item 19.1, uma das formas de Garantia apresentadas nos termos do item 19.2, evitando a suspensão de sua prestação.

19.5 Caso seja oferecida uma das Garantias mencionadas nas alíneas (b) e (c) do item 19.2, e a respectiva emissora da Garantia deixe de ser classificada, em escala global, em ao menos um dos níveis de classificação de risco ali exigidos, o CARREGADOR se compromete a substituir tal Garantia no prazo de até 30 (trinta) DIAS da divulgação do evento que desenquadrou a emissora do nível mínimo de classificação de risco.

19.6 A fim de assegurar o pagamento dos valores de DOCUMENTOS DE COBRANÇA devidos pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR, nos termos do presente TCG e do CONTRATO, qualquer uma das Garantias apresentadas pelo CARREGADOR, conforme esta Cláusula Dezenove, deverá ser mantida em plena validade, substituída ou complementada por outra, caso necessário, enquanto não for reestabelecido o critério de classificação mínimo requerido no item 19.1 acima.

19.6.1 Caso haja inadimplemento do CARREGADOR relativamente à sua obrigação de oferecimento, manutenção da validade, substituição, complementação ou restabelecimento da Garantia, o TRANSPORTADOR, a seu exclusivo critério, poderá suspender a prestação do serviço de transporte.

CLÁUSULA VINTE – FORÇA MAIOR

20.1 Conceito Genérico

Caracteriza-se como FORÇA MAIOR, com observância da disposição contida no artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil, qualquer evento ou circunstância que reúna os seguintes pressupostos:

- (i) tenha ocorrido e permanecido fora do controle da PARTE AFETADA;
- (ii) a PARTE AFETADA não tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a ocorrência de tal evento ou circunstância, quer em virtude de um inadimplemento de qualquer das suas obrigações nos termos deste TCG e do CONTRATO, de um descumprimento da Lei ou de negligência, erro ou omissão da PARTE AFETADA na atuação de qualquer das suas obrigações previstas no CONTRATO;
- (iii) se, apesar do exercício da devida diligência pela PARTE AFETADA, esta tenha sido incapaz de impedir ou superar os efeitos do evento ou circunstância; e

- (iv) a ocorrência de tal evento ou circunstância tenha evitado ou materialmente impedido o cumprimento pela PARTE AFETADA de qualquer das suas obrigações previstas no presente TCG ou no CONTRATO.

20.2 Eventos considerados como Força Maior

Sem prejuízo da caracterização de quaisquer outros eventos como FORÇA MAIOR e apenas a título meramente exemplificativo, as PARTES concordam que os eventos abaixo relacionados, desde que atendido o disposto na Cláusula 20.1 acima, serão aceitos como eventos de FORÇA MAIOR:

- (i) ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve geral ou greve dos empregados da PARTE AFETADA ou qualquer outro transtorno de natureza similar gerado pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA;
- (ii) ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, da PARTE AFETADA, desde que sem culpa desta;
- (iii) cataclismos, raios, terremotos, tornados, incêndios, tempestades que venham a resultar na evacuação de áreas atingidas, inundações, explosões, deslizamento de encostas e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis; ou
- (iv) MUDANÇA DE LEI que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO ou a PARTE AFETADA; e
- (v) desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de quaisquer ativos da PARTE AFETADA por qualquer Autoridade Governamental e desde que comprovado pela PARTE AFETADA o correspondente impacto no carregamento, no caso do CARREGADOR, ou na prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, no caso do TRANSPORTADOR, objeto deste CONTRATO.

20.3 Eventos Excluídos

Apenas a título meramente exemplificativo, as PARTES concordam que os eventos abaixo relacionados não serão aceitos como eventos de FORÇA MAIOR, sendo que tais eventos não eximirão as PARTES de cumprirem com suas obrigações constantes do presente TCG e do CONTRATO:

- (i) alteração das condições econômicas ou financeiras da PARTE AFETADA, incluindo incapacidade financeira, falta de fundos ou incapacidade de tomar fundos emprestados, ou qualquer mudança de condições de mercado para compra, venda,

colocação e transporte de gás natural, ou qualquer falta de reservas necessárias ou suprimento de gás natural;

- (ii) atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados de uma PARTE que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas por tal PARTE no presente TCG ou no CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de um evento que possa ser considerado FORÇA MAIOR, nos termos das Cláusulas 20.1 e 20.2;
- (iii) qualquer restrição ou interrupção do serviço em um sistema de transporte a montante de um PONTO DE RECEBIMENTO ou a jusante de um PONTO DE ENTREGA que afete a capacidade do CARREGADOR de entregar ou receber GÁS, exceto se tal restrição ou interrupção for causada por um evento que poderia ser considerado FORÇA MAIOR conforme as Cláusulas 20.1 e 20.2.

20.4 Procedimento na Ocorrência de FORÇA MAIOR

20.4.1 A PARTE AFETADA deverá notificar por escrito a outra PARTE acerca do evento de FORÇA MAIOR, especificando a hipótese ou circunstância de FORÇA MAIOR que está sendo alegada, dentro do prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) contadas do momento em que tenha tomado conhecimento de tal evento, ficando estabelecido que se a NOTIFICAÇÃO não for entregue dentro do prazo ora estabelecido, os efeitos da FORÇA MAIOR somente poderão ser considerados a contar da data do efetivo recebimento dessa NOTIFICAÇÃO.

20.4.2 A PARTE AFETADA, em virtude de qualquer hipótese ou circunstância de FORÇA MAIOR com relação à qual tenha pleiteado exoneração nos termos desta Cláusula Vinte:

- (i) envidará seus esforços razoáveis para mitigar os efeitos de tal FORÇA MAIOR e para sanar qualquer incapacidade de cumprimento de suas obrigações aqui previstas em razão de tais hipóteses assim que razoavelmente viável;
- (ii) fornecerá relatórios semanais à outra Parte acerca do andamento das gestões para que sejam superados os efeitos prejudiciais da hipótese de Força Maior em questão;
- (iii) propiciará à outra PARTE meios razoáveis para a obtenção de informações adicionais sobre a hipótese ou circunstância de FORÇA MAIOR; e
- (iv) retomará o cumprimento de suas obrigações previstas no presente TCG e no CONTRATO imediatamente após as hipóteses de FORÇA MAIOR serem sanadas, deixarem de existir ou serem havidas por encerradas.

20.5 Efeitos de Força Maior

Ressalvado o disposto na Cláusula 20.6 abaixo, a PARTE AFETADA ficará exonerada de qualquer responsabilidade por descumprimento ou atrasos no cumprimento de suas obrigações previstas no presente TCG ou no CONTRATO nos casos em que e na medida em que tal descumprimento ou atraso no cumprimento seja atribuível diretamente à hipótese de FORÇA MAIOR, ficando estabelecido, contudo, que a FORÇA MAIOR não exonerará uma PARTE de suas obrigações na medida de sua culpa concorrente ou de sua omissão em envidar a devida diligência para sanar a situação e remover a causa de maneira adequada e com toda presteza razoável. Para que não restem dúvidas, a ocorrência de evento de FORÇA MAIOR não deverá dar causa a rescisão antecipada deste CONTRATO, independentemente de tal evento DE FORÇA MAIOR se prolongar até o término do prazo de vigência deste CONTRATO ou não.

20.6 Encargos Devidos Durante a FORÇA MAIOR

20.6.1 Nenhum evento ou circunstância de FORÇA MAIOR suspenderá ou exonerará a obrigação do pagamento do ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE nos prazos, volumes e valores previstos no presente TCG e no CONTRATO, observado o disposto dos itens 20.6.2, 20.6.3 e 20.6.4 abaixo.

20.6.2 A parcela do ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE relativa à QUANTIDADE DE GÁS correspondente à capacidade de transporte afetada pela FORÇA MAIOR paga pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR constituirá um saldo em capacidade de transporte em favor do CARREGADOR.

20.6.3 Evento de FORÇA MAIOR do TRANSPORTADOR

Caso o evento ou circunstância de FORÇA MAIOR afete o TRANSPORTADOR na sua capacidade de prestar o SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, o CARREGADOR terá direito a solicitar a recuperação do saldo da capacidade de transporte correspondente à parcela do ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE (SHIP OR PAY) de uma das seguintes formas, a seu critério:

(a) a parcela do Encargo de RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE relativa à QUANTIDADE DE GÁS afetada pela FORÇA MAIOR paga pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR constituirá um crédito em favor do CARREGADOR que será deduzido de futuros ENCARGOS DE RESERVA DE CAPACIDADE, até o limite de 10% (dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA até que seja compensado o referido crédito.

(b) durante o período de vigência do CONTRATO, quando houver capacidade para QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA em relação à CAPACIDADE CONTRATADA DE

TRANSPORTE ou quando houver CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE em relação à capacidade contratada por outros CARREGADORES e somente na medida em que tal CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE ou QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA possa ser usada pelo CARREGADOR sem afetar de forma adversa a capacidade do TRANSPORTADOR de desempenhar os serviços de transporte de acordo com o(s) contrato(s) de transporte de gás celebrado(s) com outro(s) CARREGADOR (es), nem resultar em quaisquer penalidades ao TRANSPORTADOR no âmbito de tal(is) contrato(s) de transporte de gás, sendo que, para uma maior segurança, o CARREGADOR não terá direito de solicitar recuperação da parcela do ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE (SHIP OR PAY) durante o período de vigência do Contrato dentro da CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE do CARREGADOR; ou

(c) após o período de vigência deste CONTRATO, caso um novo contrato de transporte de gás seja celebrado entre o TRANSPORTADOR e o CARREGADOR após a realização de um processo de CHAMADA PÚBLICA realizado pelo TRANSPORTADOR de acordo com a regulamentação aplicável, hipótese em que o referido saldo de capacidade de transporte em favor do CARREGADOR deverá ser compensado com as obrigações de pagamento do CARREGADOR perante o TRANSPORTADOR nesse novo contrato de transporte de gás com base na capacidade disponibilizada ao CARREGADOR. Para que não restem dúvidas, o CARREGADOR não deverá ter nenhum direito de preferência ou prioridade em relação a outros potenciais CARREGADORES no procedimento de CHAMADA PÚBLICA em razão de tal saldo de capacidade de transporte em seu favor.

20.6.3.1 O CARREGADOR e o TRANSPORTADOR neste ato concordam que, caso o CARREGADOR não celebre um novo contrato de transporte de gás com o TRANSPORTADOR decorrente do primeiro processo de CHAMADA PÚBLICA após o término do CONTRATO, o saldo de capacidade de transporte nos termos da Cláusula 20.6.3(b) acima deverá ser, a critério do CARREGADOR: (i) cedido a um CARREGADOR em tal(is) novo(s) contrato(s) de transporte de gás, a ser compensado com serviços de transporte a serem prestados pelo TRANSPORTADOR com base na mesma capacidade; ou (ii) convertido em um crédito financeiro em favor do CARREGADOR contra o TRANSPORTADOR com base no então ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE (SHIP OR PAY) aplicável na data de término do CONTRATO, que deverá ser reajustado de acordo com o CONTRATO para o período desde o último reajuste contratual (“Crédito Convertido de FORÇA MAIOR”). Nesse caso, o seguinte deverá ser aplicável com relação ao Crédito Convertido de FORÇA MAIOR:

(a) caso o valor do Crédito Convertido de FORÇA MAIOR seja menor que o primeiro pagamento mensal da tarifa nos termos do(s) novo(s) contrato(s) de transporte de gás para as INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE aplicáveis, o Crédito Convertido de FORÇA MAIOR deverá ser completamente reembolsado pelo TRANSPORTADOR em 5 (cinco) DIAS ÚTEIS após o recebimento pelo TRANSPORTADOR do primeiro pagamento mensal da tarifa nos termos do(s) novo(s) contrato(s) de transporte de gás para as INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE aplicáveis;

(b) caso o valor do Crédito Convertido de FORÇA MAIOR seja maior que o primeiro pagamento mensal da tarifa nos termos do(s) novo(s) contrato(s) de transporte de gás para as INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE aplicáveis, o Crédito Convertido de FORÇA MAIOR deverá ser reembolsado pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR em até 12 (doze) parcelas mensais, e cada uma de tais parcelas será paga em 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados após o pagamento mensal da tarifa nos termos do(s) novo(s) contrato(s) de transporte de gás para as INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE aplicáveis;

(c) para evitar dúvidas, qualquer pagamento do Crédito Convertido de FORÇA MAIOR em qualquer MÊS não deverá exceder a receita total recebida pelo TRANSPORTADOR nos termos do(s) novo(s) contrato(s) de transporte de gás para as INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE aplicáveis no mesmo MÊS;

(d) o Crédito Convertido de FORÇA MAIOR estará sujeito a reajuste anual pelo mesmo índice de reajuste aplicável aos novos contratos de transporte de gás a partir da data determinada de acordo com a Cláusula 20.6.3.1 acima; e

(e) o saldo remanescente do Crédito Convertido de FORÇA MAIOR deverá ser totalmente reembolsado ao CARREGADOR no 12º (décimo segundo) MÊS contado a partir da data de início da vigência do(s) novo(s) contrato(s) de transporte de gás.

20.6.4 Evento de FORÇA MAIOR do CARREGADOR

Caso o evento ou circunstância de FORÇA MAIOR afete o CARREGADOR na sua capacidade de disponibilizar GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO, o CARREGADOR terá direito de solicitar a recuperação do saldo da capacidade de transporte correspondente à parcela do ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE (SHIP OR PAY):

(a) durante o período de vigência do CONTRATO, quando houver capacidade para QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA em relação à CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE ou quando houver CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE em relação à capacidade contratada por outros CARREGADORES, e somente na medida em que tal CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE ou QUANTIDADE EXCEDENTE AUTORIZADA possa ser usada pelo CARREGADOR sem afetar de forma adversa a capacidade do TRANSPORTADOR de desempenhar os serviços de transporte de acordo com o(s) contrato(s) de transporte de gás celebrado(s) com outro(s) CARREGADOR (es), nem resultar em quaisquer penalidades ao TRANSPORTADOR no âmbito de tal(is) contrato(s) de transporte de gás, sendo que, para uma maior segurança, o CARREGADOR não terá direito de solicitar recuperação da parcela do ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE (SHIP OR PAY) durante o período de vigência do CONTRATO dentro da CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE do CARREGADOR; ou

(b) Após o período de vigência do CONTRATO, mediante solicitação de fornecimento do Serviço de Transporte imediatamente após o término do período de vigência do CONTRATO exclusivamente em relação à capacidade de transporte prevista em tal saldo. Nesse caso, o CONTRATO será prorrogado exclusivamente pelo período resultante entre a divisão do (i) saldo da capacidade de transporte correspondente à parcela do Encargo de Reserva de Capacidade de Transporte (Ship or Pay) pela (ii) Quantidade Diária Contratada. Caso, ao final de tal prazo, o Carregador não tenha recuperado a totalidade das Quantidades de Gás correspondentes à capacidade de transporte constantes do referido saldo, o CONTRATO será considerado extinto não cabendo ao Carregador nova prorrogação do período de vigência ou qualquer indenização pela não prestação do Serviço de Transporte relativo a tais Quantidades de Gás não recuperadas.

20.6.5 Durante o período de recuperação do saldo da capacidade de transporte correspondente à parcela de SHIP OR PAY após o término de prorrogação do CONTRATO na forma das Cláusulas 20.6.3(b) e 20.6.4(b) acima, o ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE (ou componente tarifário equivalente no novo contrato de transporte de gás) a ser pago pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR levará em consideração: (i) a TARIFA DE ENTRADA vigente (ou componente tarifário equivalente no novo contrato de transporte de gás), descontada a parcela representando retorno sobre o capital investido associada à capacidade de recepção, caso exista, apenas na medida em que tal retorno de e sobre o capital possa já ter sido integralmente recuperado pelo TRANSPORTADOR antes do término da vigência do CONTRATO; (ii) a TARIFA DE SAÍDA vigente (ou componente tarifário equivalente no novo contrato de transporte de gás), descontada a parcela representando retorno sobre o capital investido associada à capacidade de entrega, caso exista, apenas na medida em que tal retorno de e sobre o capital possa já ter sido integralmente recuperado pelo TRANSPORTADOR antes do término da vigência do CONTRATO; e (iii) a TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO vigente (ou componente tarifário equivalente no novo contrato de transporte de gás). Nenhuma outra dedução deverá ser aplicada à TARIFA DE ENTRADA, TARIFA DE SAÍDA ou à TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO a ser paga pelo CARREGADOR em razão de quaisquer pagamentos realizados pelo CARREGADOR durante o período de FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA VINTE E UM – TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO

21.1 Eventos de rescisão por motivo imputável ao CARREGADOR

21.1.1 Sem prejuízo dos demais direitos previstos no CONTRATO e neste TCG, os seguintes eventos darão ao TRANSPORTADOR o direito de requerer a rescisão do CONTRATO:

- I. Não pagamento de um documento de cobrança, seja pelo CARREGADOR ou através da execução de garantia (na forma da Cláusula Dezenove), após o decurso de um período de 60 (sessenta) DIAS contados do recebimento pelo CARREGADOR de

NOTIFICAÇÃO enviada pelo TRANSPORTADOR informando desse não pagamento, ressalvados os casos em que tal não pagamento se enquadre no previsto na Cláusula Dezoito;

- II. Não oferecimento, substituição, complementação ou renovação, pelo CARREGADOR, da garantia nos casos previstos neste TCG, nos prazos estabelecidos na Cláusula Dezenove, conforme o caso;
- iii. dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial ou decretação de falência do CARREGADOR.

21.1.2 Para o SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, o TRANSPORTADOR poderá ainda requerer o encerramento do CONTRATO na hipótese de ocorrer a contratação de capacidade de SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME decorrente da CHAMADA PÚBLICA para a CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE, conforme definida na Cláusula 6.1 do CONTRATO.

21.1.3 Ocorrendo qualquer um dos eventos de rescisão imputável ao CARREGADOR, conforme a Cláusula 21.1.1, o TRANSPORTADOR terá o direito de rescindir o CONTRATO mediante a entrega de NOTIFICAÇÃO ao CARREGADOR, informando a sua decisão de rescindir o CONTRATO, e apresentando demonstrativo do cálculo da indenização devida nos termos da Cláusula 21.1.4 abaixo. A indenização devida nos termos da Cláusula 21.1.4 deverá ser paga pelo CARREGADOR no prazo de 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

21.1.4 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em decorrência de evento de rescisão imputável ao CARREGADOR, de acordo com a Cláusula 21.1.1, este se obrigará a pagar ao TRANSPORTADOR, como indenização única e aplicável a tal rescisão, o valor das perdas e danos diretos, incluído nesse valor o saldo remanescente do financiamento tomado pelo TRANSPORTADOR em relação às atividades de construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE, inclusive seus respectivos encargos, penalidades, juros e multas, sendo excluídos, no entanto, quaisquer danos indiretos ou lucros cessantes decorrentes dessa rescisão.

21.1.5 Caso o TRANSPORTADOR decida rescindir o CONTRATO, nos termos dos itens 21.1.3 e 21.1.4 acima, então, sem prejuízo da obrigação do CARREGADOR de pagar as quantias devidas de acordo com a Cláusula 21.1.4, no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do momento em que foi informado de tal valor, o TRANSPORTADOR se obriga a (i) envidar todos os seus mais razoáveis esforços para mitigar as perdas e danos a serem pagos pelo CARREGADOR, mediante oferta e revenda da CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE a outros CARREGADORES e (ii) comprovar ao CARREGADOR que envidou todos os esforços razoáveis para mitigar os danos e as perdas por ele sofridos com a referida rescisão, obrigando-se a fornecer ao CARREGADOR toda a documentação comprobatória das

providências que houver tomado, acompanhada de relatório demonstrativo dos resultados alcançados, incluindo os montantes que, em razão da oferta e revenda da CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE então liberada, efetivamente constituam receitas do TRANSPORTADOR.

21.1.6 Caso o CARREGADOR não concorde com os valores apresentados pelo TRANSPORTADOR na NOTIFICAÇÃO mencionada na Cláusula 21.1.3, poderá recorrer à instauração de processo de ARBITRAGEM e, para tanto, o CARREGADOR se obriga a:

- (i) Imediatamente a partir do início da ARBITRAGEM, depositar, em uma conta caução satisfatória para os agentes nomeados nos documentos financeiros celebrados pelo Transportador, os valores correspondentes à dívida vencida e não paga pelo Transportador relativa ao financiamento da construção das INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE, desde o início da ocorrência de qualquer um dos eventos de rescisão imputável ao CARREGADOR; e
- (II) a partir de então, depositar, mensalmente nessa mesma conta caução, os valores referentes ao serviço da dívida do TRANSPORTADOR com os agentes financeiros, até a decisão final da ARBITRAGEM.

21.1.7 Ocorrendo a rescisão imputável ao CARREGADOR, conforme a Cláusula 21.1.2, o TRANSPORTADOR terá o direito de rescindir o CONTRATO mediante a entrega de NOTIFICAÇÃO ao CARREGADOR e apresentando demonstrativo do cálculo dos valores devidos pelo serviço de transporte até a data da rescisão contratual. Os valores apresentados na Notificação deverão ser pagos pelo CARREGADOR no prazo de 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

21.2 **Eventos de Rescisão por Motivo Imputável ao TRANSPORTADOR**

21.2.1 Os seguintes eventos darão ao CARREGADOR o direito de requerer a rescisão do CONTRATO:

- (i) atraso no pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA contra o TRANSPORTADOR emitidos pelo CARREGADOR nos termos do CONTRATO, após o decurso de um período de 60 (sessenta) DIAS contados do recebimento pelo TRANSPORTADOR de NOTIFICAÇÃO enviada pelo CARREGADOR informando esse não pagamento, ressalvados os casos em que tal não pagamento se enquadre no previsto na Cláusula Dezoito;
- (ii) se, em decorrência de FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, o TRANSPORTADOR deixar de transportar uma QUANTIDADE DE GÁS superior a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA por um período superior a 30 (trinta) DIAS contínuos ou 45 (quarenta e cinco) DIAS alternados a cada ANO.

21.2.2 Após a ocorrência de qualquer evento de rescisão imputável ao TRANSPORTADOR, o CARREGADOR deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao TRANSPORTADOR, informando a ocorrência do referido evento e solicitando que sejam tomadas, se for possível, as medidas necessárias para restabelecer a execução normal das obrigações contratuais no prazo de 60 (sessenta) DIAS a contar do recebimento de tal NOTIFICAÇÃO, sob pena de o CARREGADOR ter o direito de rescindir o CONTRATO.

21.2.3 Após transcorridos 60 (sessenta) DIAS do recebimento da NOTIFICAÇÃO mencionada na Cláusula 21.2.2 acima pelo TRANSPORTADOR, sem que seja restabelecida a execução normal das obrigações contratuais, o CARREGADOR terá o direito de rescindir o CONTRATO mediante a entrega de nova NOTIFICAÇÃO ao TRANSPORTADOR informando a sua decisão de rescindir o CONTRATO e apresentando demonstrativo do cálculo da indenização devida nos termos da Cláusula 21.2.4 abaixo. A indenização devida nos termos da Cláusula 21.2.4 deverá ser paga pelo TRANSPORTADOR no prazo de 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

21.2.4 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em decorrência de evento de rescisão imputável ao TRANSPORTADOR, este se obrigará a pagar ao CARREGADOR, como indenização única e aplicável a tal rescisão, o valor das perdas e danos diretamente sofridos pelo CARREGADOR, excluídos desse valor quaisquer danos indiretos e lucros cessantes decorrentes desta rescisão.

21.2.5 Caso o CARREGADOR decida rescindir o CONTRATO nos termos dos itens 21.2.3 e 21.2.4, então, sem prejuízo da obrigação do TRANSPORTADOR de pagar as quantias devidas de acordo com a Cláusula 21.2.4, no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do momento em que foi informado de tal valor, o CARREGADOR se obriga a (i) envidar todos os seus razoáveis esforços no sentido de mitigar, junto aos seus clientes e fornecedores, as perdas e danos a serem pagos pelo TRANSPORTADOR e (ii) comprovar ao TRANSPORTADOR que envidou todos os esforços razoáveis para mitigar os danos e as perdas por ele sofridos com a referida rescisão, obrigando-se a fornecer ao TRANSPORTADOR toda a documentação comprobatória das providências que houver tomado, acompanhada de relatório demonstrativo dos resultados alcançados.

21.2.6 Caso o Transportador não concorde com os valores apresentados pelo Carregador na NOTIFICAÇÃO mencionada na Cláusula 21.2.3, poderá recorrer à instauração de processo de ARBITRAGEM. Para tanto, o Transportador se obriga a, antes do início da ARBITRAGEM, apresentar carta de crédito em favor do CARREGADOR em valor correspondente ao ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE aplicável ao prazo previsto para a publicação da sentença arbitral, conforme estabelecido neste TCG.

21.3 **LIMITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Em qualquer caso, a responsabilidade contratual pelo valor devido pelo CARREGADOR ou pelo TRANSPORTADOR em caso de rescisão do CONTRATO estará limitada ao valor remanescente do ENCARGO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE (SHIP OR PAY) desde a data da rescisão do CONTRATO até o término do prazo de vigência do CONTRATO.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

22.1 **Lei Aplicável**

Este TCG e o CONTRATO serão regidos e interpretados de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

22.2 **Solução Amigável**

As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para tentar dirimir amigavelmente todas as controvérsias que surgirem com relação ao TCG ou ao CONTRATO.

22.3 **ARBITRAGEM**

22.3.1 Em caso de controvérsias ou divergências de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas ou decorrentes deste TCG ou do CONTRATO, incluindo (i) questões a respeito da sua validade, existência e eficácia; (ii) existência e/ou o exercício de qualquer direito ou obrigação oriunda deste TCG ou do CONTRATO; (iii) a existência e/ou a ocorrência de qualquer perda; (iv) a interpretação dos termos, condições e disposições deste TCG ou do CONTRATO envolvendo qualquer das PARTES, incluindo seus sucessores a qualquer título, as PARTES se reunirão em até 10 (dez) dias contados da NOTIFICAÇÃO que formalizar a controvérsia ou divergência, com vistas a resolver a controvérsia de modo amigável, nos termos do item 22.2. Caso não seja possível chegar a um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da NOTIFICAÇÃO – ou em prazo mais longo, desde que acordado por escrito entre as PARTES –, a controvérsia ou divergência deverá ser definitivamente solucionada por ARBITRAGEM, nos termos a seguir.

22.3.2 Caso a decisão sobre a controvérsia ou divergência relacionada a este TCG ou ao CONTRATO dependa de alguma forma da análise e/ou de decisões envolvendo discussões relacionadas a quaisquer contratos relacionados, as PARTES desde já concordam que essas decisões sejam consolidadas em uma única arbitragem na CCI.

22.3.3 A arbitragem será finalmente resolvida nos termos do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM e será administrada pela Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI. Serão aplicáveis à arbitragem as disposições do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM em vigor à época

da submissão do pedido de ARBITRAGEM pela PARTE interessada e da LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM. No caso de conflito entre disposições do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM e da LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM, as disposições do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM deverão prevalecer.

22.3.4 A ARBITRAGEM será conduzida em Português.

22.3.5 A sede da ARBITRAGEM será a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, sem prejuízo da designação, pelo TRIBUNAL ARBITRAL, da realização de diligências e audiências em outras localidades que julgar apropriadas. A sentença arbitral deverá ser proferida na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

22.3.6 A ARBITRAGEM será de direito, aplicando-se exclusivamente as leis substantivas do Brasil, sendo expressamente vedado o julgamento por equidade.

22.3.7 O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por 3 (três) árbitros, a serem nomeados de acordo com o REGULAMENTO DE ARBITRAGEM.

22.3.8 As despesas relacionadas à ARBITRAGEM, incluindo sem contudo se limitar aos honorários/despesas de ÁRBITROS, honorários/despesas de peritos e taxas/despesas administrativas devidas à CCI, deverão ser pagas conforme determinado pelo REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ou, na ausência de norma específica, conforme determinado pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

22.3.9 A sentença arbitral será definitiva e vinculativa às PARTES e seus sucessores, sem prejuízo do direito da parte de requerer a correção de erros e/ou esclarecimentos e/ou omissões no prazo de 30 dias previsto no REGULAMENTO DE ARBITRAGEM, bem como de requerer a declaração de sua nulidade, nas hipóteses previstas na LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM. A sentença arbitral deverá estabelecer quem e em que proporção deverá arcar com as despesas de ARBITRAGEM, ressarcindo à(s) outra(s) as despesas adiantadas ao longo do procedimento, conforme o caso. Em nenhuma hipótese a parte vencida deverá suportar, total ou parcialmente, os honorários contratualmente ajustados entre a parte vencedora e seus advogados.

22.3.10 As PARTES poderão buscar medidas cautelares e de urgência junto ao Poder Judiciário, antes da constituição do TRIBUNAL ARBITRAL, não sendo aplicável a nomeação de ÁRBITRO de emergência. A partir de sua constituição, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao TRIBUNAL ARBITRAL, o qual terá autoridade para manter, revogar ou modificar eventuais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário e/ou pelo mesmo deferidas e/ou rejeitadas. Medidas cautelares e de urgência, quando aplicáveis, e ações de execução poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca central onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das

PARTES, ou na comarca da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Para quaisquer outras medidas judiciais, fica eleita exclusivamente a comarca central do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à ARBITRAGEM como o único método de solução de controvérsias entre as PARTES.

22.3.11 As PARTES concordam que a ARBITRAGEM deverá ser mantida estritamente confidencial e seus elementos (incluindo as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao TRIBUNAL ARBITRAL, às PARTES, aos seus advogados e qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da ARBITRAGEM, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento de obrigações impostas por LEI ou por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

23.1 O CONTRATO, bem como os direitos e obrigações deles decorrentes, não poderão ser cedidos, total ou parcialmente, por uma PARTE salvo com o consentimento por escrito da outra PARTE, o qual não poderá ser imotivadamente negado se atendidos os requisitos da Cláusula 23.1.1.

23.1.1 Para o consentimento a que se refere a Cláusula 23.1, é requisito essencial que a PARTE que pretende ceder o CONTRATO demonstre que o cessionário reúne condições de garantia técnica e solvência econômica satisfatórias para assumir, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes da cessão, sem que a outra PARTE incida num risco comercial e econômico substancialmente maior que o assumido, cabendo a essa PARTE, motivadamente, determinar se o pretense cessionário reúne as condições necessárias à efetivação da cessão pretendida.

23.1.2 Em caso de cessão autorizada na forma desta Cláusula Vinte e Três, a PARTE que pretende ceder o CONTRATO poderá transferir à cessionária, no todo ou em parte, os direitos e obrigações estipulados no CONTRATO.

23.1.3 Durante as negociações para a cessão do CONTRATO a PARTE que pretende ceder o CONTRATO prestará à outra PARTE todas as informações de que disponha sobre o potencial cessionário, bem como prestará os esclarecimentos necessários sobre as conseqüências da cessão.

23.2 A PARTE que desejar ceder o CONTRATO deverá, além de atender aos termos da legislação em vigor e ao disposto nesta Cláusula Vinte e Três, manifestar sua intenção, mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE.

23.2.1 No prazo de 90 (noventa) DIAS seguintes à data do recebimento da NOTIFICAÇÃO enviada pela PARTE que pretende ceder o CONTRATO mencionada na Cláusula 23.2, a outra PARTE deverá conceder sua autorização ou justificar sua recusa.

ANEXO I
TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS

CRONOGRAMA DE CALIBRAÇÃO E INSPEÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

(i) Calibração

ELEMENTO	PERÍODO	ERRO MÁXIMO PERMISSÍVEL	INCERTEZA MÁXIMA
Instrumento de pressão estática	NBR ISO 10012	+/- 0,50%	+/- 1,50%
Instrumento de pressão diferencial	NBR ISO 10012	+/- 0,25%	+/- 1,50%
Instrumento de temperatura	NBR ISO 10012	+/- 0,50%	+/- 1,50%
Turbina de medição	NBR ISO 10012	AGA – 7	+/- 1,50%
Medidor ultra-sônico	NBR ISO 10012	AGA – 9	+/- 1,50%
Autocalibração do cromatógrafo	15 Dias	ASTM-1945	Não aplicável
Calibração manual do cromatógrafo	6 Meses	ASTM-1945	Não aplicável

(ii) Inspeção

ELEMENTO	PERÍODO	ERRO MÁXIMO PERMISSÍVEL
Placa de orifício	NBR ISO 10012	ANSI/API-2530
Turbina de medição	NBR ISO 10012	+/- 1,50%
Medidor ultra-sônico	NBR ISO 10012	+/- 1,50%
Trecho de Medição	NBR ISO 10012	ANSI/API-2530